

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
96/C 87/01	Posição comum (CE) n.º 8/96, de 27 de Novembro de 1995, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Conselho relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotri-fenilos (PCB/PCT)	1
96/C 87/02	Posição comum (CE) n.º 9/96, de 27 de Novembro de 1995, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Conselho relativa à prevenção e controlo integrados da poluição	8
96/C 87/03	Posição comum (CE) n.º 10/96, de 29 de Janeiro de 1996, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de um regulamento do Conselho relativo a acções de recuperação e de reconstrução em favor dos países em desenvolvimento	29
96/C 87/04	Posição comum (CE) n.º 11/96, de 29 de Janeiro de 1996, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de um regulamento do Conselho relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar	34
96/C 87/05	Posição comum (CE) n.º 12/96, de 29 de Janeiro de 1996, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de um regulamento do Conselho relativo à ajuda humanitária	46
96/C 87/06	Posição comum (CE) n.º 13/96, de 29 de Janeiro de 1996, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de um regulamento do Conselho relativo a regras comuns aplicáveis aos transportes de mercadorias ou de pessoas por via navegável entre os Estados-membros, com vista a realizar a livre prestação de serviços neste sector	53

I

(Comunicações)

CONSELHO

POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 8/96

adoptada pelo Conselho em 27 de Novembro de 1995

tendo em vista a adopção da Directiva 96/.../CE do Conselho, de ..., relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT)

(96/C 87/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 130.ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado⁽³⁾,

(1) Considerando que a Directiva 76/403/CEE do Conselho, de 6 de Abril de 1976, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e policlorotrifenilos⁽⁴⁾, instituiu uma aproximação das legislações dos Estados-membros neste domínio; que a evolução dos conhecimentos técnicos nesta matéria permite melhorar as condições de eliminação dos policlorobifenilos; que é, portanto, conveniente substituir a referida directiva por outra;

(2) Considerando que a Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à

limitação da colocação no mercado e da utilização de determinadas substâncias e preparações perigosas⁽⁵⁾ salienta a necessidade de reexaminar periodicamente o problema na sua totalidade, a fim de, progressivamente, se obter uma proibição completa dos policlorobifenilos (PCB)/policlorotrifenilos (PCT);

(3) Considerando que a eliminação segura dos resíduos não recicláveis e não reutilizáveis é um dos objectivos da resolução do Conselho, de 7 de Maio de 1990, sobre a política de resíduos⁽⁶⁾, confirmada pelo quinto programa de acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável, cuja abordagem e estratégia gerais foram aprovadas pelo Conselho e pelos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, na sua Resolução de 1 de Fevereiro de 1993⁽⁷⁾;

(4) Considerando que, nos termos da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos⁽⁸⁾, é necessário tomar medidas adequadas para evitar o abandono, a descarga, a eliminação não controlada dos resíduos e a utilização de processos ou métodos susceptíveis de prejudicar o ambiente;

(5) Considerando que, em virtude dos riscos que representam para o ambiente e para a saúde humana, a

⁽¹⁾ JO n.º C 319 de 12. 12. 1988, p. 57.

JO n.º C 299 de 20. 11. 1991, p. 9.

⁽²⁾ JO n.º C 139 de 5. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ Pareceres do Parlamento Europeu de 17 de Maio de 1990 (JO n.º C 149 de 18. 6. 1990, p. 150) e de 12 de Dezembro de 1990 (JO n.º C 19 de 28. 1. 1991, p. 83), posição comum do Conselho de 27 de Novembro de 1995 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO n.º L 108 de 26. 4. 1976, p. 41.

⁽⁵⁾ JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 201. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/60/CE (JO n.º L 365 de 31. 12. 1994, p. 1).

⁽⁶⁾ JO n.º C 122 de 18. 5. 1990, p. 2.

⁽⁷⁾ JO n.º C 138 de 17. 5. 1993, p. 1.

⁽⁸⁾ JO n.º L 194 de 25. 7. 1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/3/CE (JO n.º L 5 de 7. 1. 1994, p. 15).

eliminação dos PCB impõe obrigações gerais de controlo desta e de descontaminação ou eliminação do equipamento utilizado;

- (6) Considerando que há que tomar essas medidas o mais rapidamente possível, sem prejuízo das obrigações internacionais assumidas pelos Estados-membros, em especial as que constam da Decisão PAR-COM 92/3⁽¹⁾; que os PCB que constam de um inventário, devem ser eliminados o mais tardar no fim de 2010;
- (7) Considerando que a eliminação dos PCB constitui um problema transitório e temporário e que certos Estados-membros não dotados de capacidade de eliminação dos PCB se encontram numa situação de força maior; que por conseguinte, há que interpretar, de modo flexível o princípio da proximidade, a fim de permitir a solidariedade a nível europeu neste domínio; que convém, além disso, implantar na Comunidade instalações de eliminação, descontaminação e armazenamento dos PCB;
- (8) Considerando que a Directiva 75/439/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à eliminação dos óleos usados⁽²⁾, fixa em 50 ppm o limite máximo de teor de PCB/PCT nos óleos usados regenerados ou utilizados como combustível;
- (9) Considerando que a Directiva 91/339/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1991, que altera pela décima primeira vez a Directiva 76/769/CEE⁽³⁾, proíbe ou limita a colocação no mercado de certas substâncias de substituição dos PCB, e que convém igualmente proceder à sua completa eliminação;
- (10) Considerando que, para poder adaptar as capacidades de eliminação dos PCB às necessidades, convém conhecer as quantidades de PCB existentes; que, por conseguinte, é necessário proceder à marcação dos aparelhos que os contêm e inventariá-los; que esse inventário deve ser actualizado periodicamente;
- (11) Considerando que, dados os custos e as dificuldades técnicas inerentes à elaboração do inventário dos aparelhos pouco contaminados pelos PCB, convém aplicar um inventário simplificado; que convém, além disso, prever que a eliminação dos aparelhos pouco contaminados pelos PCB se efectue no fim da vida útil destes, tendo em conta os reduzidos riscos que representam para o ambiente;
- (12) Considerando que a colocação no mercado dos PCB está proibida, e que convém proibir a separação dos PCB de outras substâncias para fins de reutilização dos PCB, e o enchimento de transfor-

madores com PCB; que, todavia, por motivos de segurança, a manutenção dos transformadores pode continuar a ser feita a fim de se manter a qualidade dieléctrica dos PCB que contêm;

- (13) Considerando que as empresas que procedem à eliminação e/ou à descontaminação dos PCB devem ser sujeitas a licença;
- (14) Considerando que é necessário definir condições para a descontaminação dos aparelhos que contêm PCB e que convém impor uma marcação específica para estes aparelhos;
- (15) Considerando que certas tarefas técnicas necessárias à aplicação da presente directiva devem ser asseguradas pela Comissão, nos termos do procedimento do comité previsto no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE;
- (16) Considerando que o número de instalações de eliminação e de descontaminação dos PCB é reduzido e a sua capacidade limitada e que é necessário, por isso, planificar a eliminação e/ou a descontaminação dos PCB inventariados; que, por outro lado, importa elaborar um projecto de recolha e posterior eliminação no que respeita aos aparelhos não inventariados; que este sistema poderá, se necessário, utilizar mecanismos existentes aplicáveis aos resíduos em geral e não terá de ter em conta quantidades ínfimas de PCB que não possam na prática ser identificadas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva tem por objecto aproximar as legislações dos Estados-membros em matéria de eliminação controlada dos PCB, de descontaminação ou eliminação de equipamentos que contenham PCB e/ou de eliminação de PCB usados, tendo em vista a destruição total destes, com base nas disposições da presente directiva.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «PCB»:
- os policlorobifenilos,
 - os policlorotrifenilos,
 - o monometilotetraclorodifenilmetano, o monometilodidiclorodifenilmetano, o monometilodibromodifenilmetano,
 - qualquer mistura com um teor acumulado das substâncias acima referidas superior a 0,005 % em peso;
- b) «Equipamentos que contenham PCB»: qualquer equipamento que contenha ou tenha contido PCB (por

⁽¹⁾ Reunião ministerial das comissões de Oslo e de Paris, de 21 e 22 de Setembro de 1992.

⁽²⁾ JO n.º L 194 de 25. 7. 1975, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE (JO n.º L 377 de 31. 12. 1991, p. 48).

⁽³⁾ JO n.º L 186 de 12. 7. 1991, p. 64.

- exemplo, transformadores, condensadores, recipientes que contenham depósitos residuais) e que não tenha sido descontaminado. Os equipamentos de qualquer tipo que possam conter PCB devem ser tratados como se o contivessem, excepto se razoavelmente se puder presumir o contrário;
- c) «PCB usados»: qualquer PCB considerado como resíduo na acepção da Directiva 75/442/CEE;
- d) «Detentor»: qualquer pessoa singular ou colectiva que possua PCB, PCB usados e/ou equipamentos que contenham PCB;
- e) «Descontaminação»: o conjunto das operações que tornam reutilizáveis ou recicláveis os equipamentos, objectos, materiais ou fluidos contaminados por PCB, ou que permitam a sua eliminação em condições de segurança, e que podem incluir a sua substituição, ou seja, o conjunto das operações que consistem em substituir os PCB por um fluido adequado que não contenha PCB;
- f) «Eliminação»: as operações D8, D9, D10, D12 (somente em condições de armazenamento subterrâneo seguro e profundo em formação rochosa seca e apenas para equipamentos que contenham PCB ou PCB usados que não possam ser descontaminados) e D15, previstas no anexo II A da Directiva 75/442/CEE.

Artigo 3º

Sem prejuízo das obrigações internacionais, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir, logo que possível, a eliminação dos PCB usados e a descontaminação ou eliminação dos PCB e dos equipamentos que contenham PCB. No caso dos equipamentos e dos PCB neles contidos, sujeitos a inventariação, nos termos de no nº 1 do artigo 4º, a descontaminação e/ou eliminação serão efectuadas o mais tardar até ao final de 2010.

Artigo 4º

1. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 3º, os Estados-membros assegurarão a elaboração de inventários dos equipamentos que contenham mais de 5 dm³ de PCB e enviarão à Comissão um resumo desses inventários, o mais tardar três anos a contar da adopção da presente directiva. No caso dos condensadores eléctricos, o limiar de 5 dm³ incluirá todos os elementos do conjunto.
2. Os equipamentos em relação aos quais seja razoável presumir que os fluidos contêm entre 0,05 % e 0,005 %, em peso, de PCB, poderão ser inventariados sem os dados exigidos no terceiro e no quarto travessões do nº 3 do presente artigo e ser rotulados como «PCB contaminados < 0,05 %». A sua descontaminação ou eliminação será efectuada nos termos do nº 2 do artigo 9º.

3. Os inventários conterão os seguintes elementos:
 - nome e endereço do detentor,
 - localização e descrição do equipamento,
 - quantidade de PCB contida nesse equipamento,
 - datas e tipos de tratamento ou substituição efectuados ou previstos,
 - data da declaração.

Se um Estado-membro já procedeu a esse inventário, não terá de efectuar um novo. Os inventários serão actualizados regularmente.

4. A fim de dar cumprimento ao disposto no nº 1, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que qualquer detentor dos equipamentos em causa comunique às autoridades competentes a quantidade que detém, bem como qualquer alteração desta.

5. Os Estados-membros tomarão também as medidas necessárias para garantir que todos os equipamentos inventariados nos termos do no nº 1 ostentem uma inscrição. Uma inscrição similar deverá igualmente ser afixada nas portas das instalações em que o equipamento se encontre.

6. As empresas de eliminação de PCB manterão um registo com a indicação da quantidade, origem, natureza e teor em PCB dos PCB usados que lhes sejam entregues. Essas empresas fornecerão as referidas indicações às autoridades competentes. Esse registo poderá ser consultado pelas autoridades locais e pelo público. As empresas passarão, além disso, aos detentores que entreguem PCB usados, um certificado de entrega que especificará a natureza e quantidade desses PCB.

7. Os Estados-membros assegurarão que as quantidades notificadas sejam verificadas pelas autoridades competentes.

Artigo 5º

1. Em derrogação do artigo 3º da Directiva 75/442/CEE, os Estados-membros proibirão a separação de PCB de outras substâncias com o objectivo de proceder à reutilização dos PCB.
2. Os Estados-membros proibirão o enchimento dos transformadores com PCB.
3. Até à sua descontaminação, desactivação e/ou eliminação, nos termos da presente directiva, a manutenção dos transformadores que contenham PCB apenas pode continuar se tiver como objectivo assegurar que os PCB neles contidos satisfaçam as regras ou especificações técnicas relativas à qualidade dieléctrica, desde que os transformadores se encontrem em bom estado e não apresentem fugas.

Artigo 6.º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que os PCB usados e os equipamentos que contenham PCB sujeitos a inventários, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, sejam entregues logo que possível a uma empresa autorizada de acordo com o artigo 8.º

2. Antes da entrega dos PCB, dos PCB usados e/ou dos equipamentos que contenham PCB a uma empresa autorizada, serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar qualquer risco de incêndio. Para esse efeito, os PCB devem ser mantidos afastados de qualquer produto inflamável.

3. Quando isso seja viável, os equipamentos que contenham PCB e não devam ser inventariados, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, e que façam parte de qualquer outro equipamento, serão retirados e recolhidos separadamente quando o equipamento for desactivado, reciclado ou eliminado.

Artigo 7.º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para proibir qualquer tipo de incineração de PCB e/ou PCB usados em navios.

Artigo 8.º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que todas as empresas que procedam a operações de descontaminação e/ou de eliminação de PCB, PCB usados e/ou equipamentos que contenham PCB, sejam sujeitas a licença nos termos do artigo 9.º da Directiva 75/442/CEE.

2. Quando seja utilizada a incineração, para fins de eliminação, será aplicável a Directiva 94/67/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à incineração de resíduos perigosos⁽¹⁾. Podem ser autorizados outros métodos de eliminação dos PCB, PCB usados, e/ou equipamentos que contenham PCB, desde que atinjam níveis de segurança ambiental equivalentes — por comparação com a incineração — e obedeçam aos requisitos técnicos considerados como sendo a melhor técnica disponível.

3. Os Estados-membros tomarão, individual ou conjuntamente, as medidas necessárias para, se o considerarem adequado e tendo em conta o n.º 3, alínea a), subalínea ii), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade⁽²⁾, e o n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 75/442/CEE, desenvolver instalações destinadas à eliminação, descontaminação e armazenamento seguro de PCB, PCB usados e/ou equipamentos que contenham PCB.

⁽¹⁾ JO n.º L 365 de 31. 12. 1994, p. 34.

⁽²⁾ JO n.º L 30 de 6. 2. 1993, p. 1. Regulamento alterado pela Decisão 94/721/CE (JO n.º L 288 de 9. 11. 1994, p. 36).

Artigo 9.º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que os transformadores que contenham mais de 0,05 % de PCB, em peso, possam ser descontaminados nas seguintes condições:

- a) O objectivo da descontaminação será a redução do nível de PCB para menos de 0,05 %, em peso e, se possível, para uma quantidade que não ultrapasse 0,005 %, em peso;
- b) O fluido de substituição sem PCB deverá garantir uma nítida diminuição dos riscos;
- c) A substituição do fluido não deve comprometer a eliminação posterior dos PCB;
- d) Após a descontaminação, a inscrição ostentada pelo transformador deve ser substituída pela inscrição prevista no anexo.

2. Em derrogação do artigo 3.º, os Estados-membros garantirão que os transformadores cujos fluidos tenham um teor de PCB, em peso, entre 0,05 % e 0,005 % sejam descontaminados, nas condições referidas nas alíneas b) e d) do n.º 1, ou eliminados após o final da sua vida útil.

Artigo 10.º

De acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE, a Comissão:

- a) Instituirá os métodos de referência para a determinação do teor em PCB dos materiais contaminados. As medições efectuadas antes da definição dos métodos de referência permanecerão válidas;
- b) Poderá fixar normas técnicas para os outros métodos de eliminação de PCB previstos no segundo período do n.º 2 do artigo 8.º;
- c) Elaborará uma lista de nomes de fabrico de condensadores, resistências ou bobinas de indução que contenham PCB;
- d) Determinará, se necessário, e apenas para efeitos do n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 9.º, outros substitutos menos perigosos dos PCB.

Artigo 11.º

1. No prazo de três anos a contar da adopção da presente directiva, os Estados-membros adoptarão:

- um plano de descontaminação e/ou de eliminação dos equipamentos inventariados e dos PCB neles contidos;
- um projecto de recolha e posterior eliminação dos equipamentos não sujeitos a inventário nos termos do n.º 1 do anexo 4.º, tal como referido no n.º 3 do artigo 6.º

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente esses planos e projectos à Comissão.

Artigo 12º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar dezoito meses a contar da sua adopção. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva. A Comissão informará os outros Estados-membros dessas disposições.

Artigo 13º

1. A presente directiva entra em vigor na data da sua adopção. A Directiva 76/403/CEE é revogada na mesma data.

2. Com efeitos a partir da data referida no nº 1 do artigo 13º:

- a) A referência do nº 1 do artigo 10º da Directiva 87/101/CEE⁽¹⁾ aos «PCB e PCT na aceção da Directiva 76/403/CEE» deve ser entendida como uma referência aos PCB na aceção na presente directiva;
- b) A referência do nº 2 do artigo 10º da Directiva 87/101/CEE à Directiva 76/403/CEE deve ser entendida como uma referência à presente directiva;
- c) A referência da alínea j) do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 259/93 ao artigo 6º da Directiva 76/403/CEE, deve ser entendida como uma referência ao artigo 8º da presente directiva.

Artigo 14º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo . . .

Pelo Conselho
O Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 42 de 12. 2. 1987, p. 43.

ANEXO

MARCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DESCONTAMINADOS QUE TENHAM CONTIDO PCB

Cada unidade do equipamento descontaminado deve ostentar uma inscrição clara e indelével, cunhada ou gravada, que inclua as seguintes indicações na língua do país em que o equipamento for usado:

EQUIPAMENTO DESCONTAMINADO QUE TENHA CONTIDO PCB	
O fluido que continha PCB foi substituído:	
— por	(nome do substituto),
— em	(data),
— por	(empresa).
Concentração de PCB:	
— no fluido anterior	% em peso,
— no novo fluido	% em peso.

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

1. Em 3 de Novembro de 1988, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de directiva baseada no artigo 100.ºA do Tratado CEE, relativa à eliminação dos PCB/PCT⁽¹⁾.
2. O Parlamento Europeu deu parecer em primeira leitura, em 17 de Maio de 1990⁽²⁾ e em 12 de Dezembro de 1990⁽³⁾.
O Comité Económico e Social deu parecer em 30 de Março de 1989⁽⁴⁾.
3. Na sequência destes pareceres, a Comissão apresentou ao Conselho, em 22 de Outubro de 1991, uma proposta alterada baseada nos artigos 100.ºA e 113.º do Tratado⁽⁵⁾.
4. O Conselho considerou no entanto que a base jurídica correcta seria o n.º 1 do artigo 130.ºS do Tratado. Consultou portanto o Parlamento Europeu sobre esta questão, o qual aceitou a alteração da base jurídica através da sua resolução de 20 de Setembro de 1995.
5. Em 27 de Novembro de 1995, o Conselho adoptou a sua posição comum em conformidade com o artigo 189.ºC do Tratado.

II. OBJECTIVO

O projecto de directiva prevê medidas para a eliminação controlada dos PCB e/ou dos PCB usados, assim como a descontaminação ou eliminação dos aparelhos contendo PCB, com vista à sua eliminação completa dentro de um determinado prazo.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

1. Observações gerais

Desde a apresentação da proposta alterada da Comissão, registaram-se evoluções importantes quer no campo dos instrumentos internacionais e comunitários, quer a nível do progresso técnico em matéria de eliminação das substâncias perigosas.

Com efeito, em Setembro de 1992, as partes contratantes da Convenção de Paris decidiram eliminar os PCB até ao final do ano de 1999, no que se refere aos estados ribeirinhos do Mar do Norte e até ao final de 2010 no que se refere aos outros Estados partes na convenção. Através de diversos actos comunitários [Directiva 91/156/CEE que altera a Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos⁽⁶⁾; Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos⁽⁷⁾; Directiva 94/67/CE relativa à incineração dos resíduos perigosos⁽⁸⁾ e Regulamento (CEE) n.º 259/93 relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos⁽⁹⁾], foi igualmente encontrada solução para outros aspectos da proposta alterada da Comissão.

Foi por esta razão que o Conselho considerou poder simplificar e dar uma nova orientação a esta proposta. Assim, suprimiu as disposições entretanto abrangidas por

⁽¹⁾ JO n.º C 319 de 12. 12. 1988, p. 57.

⁽²⁾ JO n.º C 149 de 18. 6. 1990, p. 150.

⁽³⁾ JO n.º C 19 de 28. 1. 1991, p. 83.

⁽⁴⁾ JO n.º C 139 de 5. 6. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º C 299 de 20. 11. 1991, p. 9.

⁽⁶⁾ JO n.º L 78 de 26. 3. 1991, p. 32.

⁽⁷⁾ JO n.º L 377 de 31. 12. 1991, p. 20.

⁽⁸⁾ JO n.º L 365 de 31. 12. 1994, p. 34.

⁽⁹⁾ JO n.º L 30 de 6. 2. 1993, p. 1.

outras directivas (por exemplo, no que se refere à transferência e à eliminação dos PCB por meio de incineração) e estabeleceu como data para a eliminação definitiva dos PCB o final de 2010.

O facto de ter sido proibida a colocação no mercado dos PCB e de certos substitutos desde 1985 traduziu-se num aumento do volume de PCB «usados» e de material contaminado, pelo que as condições de eliminação devem procurar essencialmente evitar a sua dispersão não controlada devido aos graves riscos que essas substâncias apresentam para o ambiente e a saúde humana.

O Conselho esforçou-se por adoptar essencialmente as disposições que asseguram um nível elevado de protecção da saúde e do ambiente sem pretender uma harmonização sistemática e tendo em conta as diferentes situações nos Estados-membros.

2. Comentários específicos

À luz das considerações de ordem geral invocadas no ponto anterior, o Conselho pôde adoptar, na totalidade ou em parte, as alterações do Parlamento Europeu incorporadas pela Comissão na sua proposta alterada, com excepção das alterações seguintes:

- n.ºs 8, 9, 10, 11, 13, 20, 23, 32, 33, 51, 55, 58, 59, 60, 63, 65 e 66, cujo conteúdo já está abrangido por outros actos comunitários ou que são objecto de novas propostas da Comissão,
- n.ºs 22, 24, 27, 30, 31, 36 e 37, que se referem a medidas cujas dimensões e esforços previstos podem ser melhor tratados pelos Estados-membros do que pela Comunidade Europeia.

Além disso, o Conselho considerou útil reforçar certos aspectos da proposta alterada, tais como:

- a elaboração de inventários (artigo 4.º), tornados obrigatórios para um conteúdo em PCB superior a 5 dm³, num prazo mais curto do que inicialmente proposto. O controlo do inventário passou a ser igualmente mais rigoroso,
- a proibição de enchimento dos transformadores com PCB (artigo 5.º).

O Conselho considerou que deverá ser feita uma interpretação mais flexível do princípio da proximidade para que certos Estados-membros que não dispõem das capacidades de eliminação possam dar cumprimento às disposições da directiva (ver sétimo considerando e n.º 3 do artigo 8.º — alteração n.º 56).

Por fim, o Conselho considerou necessário introduzir outros aspectos importantes e que se referem nomeadamente:

- à introdução de um prazo fixado em finais de 2010 para a eliminação dos PCB, o que não impede que certos Estados-membros cumpram os compromissos paralelos no contexto da Convenção de Paris (artigo 3.º e sexto considerando),
- à revisão e à simplificação das condições que permitem a descontaminação dos aparelhos e a uma derrogação ao prazo previsto, de 2010, para os transformadores de fraca concentração em PCB que permita a sua eliminação após o final da sua vida útil (artigo 9.º),
- à atribuição à Comissão de competências de execução suplementares tais como a possibilidade de fixar normas técnicas para os outros métodos de eliminação de PCB, a lista de nomes de fabrico de condensadores e de outros substitutos menos perigosos dos PCB (artigo 10.º).

A Comissão aceitou todas estas alterações.

POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 9/96

adoptada pelo Conselho em 27 de Novembro de 1995

tendo em vista a adopção da Directiva 96/.../CE do Conselho, de ..., relativa à prevenção e controlo integrados da poluição

(96/C 87/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 130.ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado⁽³⁾,

- (1) Considerando que os objectivos e princípios da política comunitária para o ambiente, estabelecidos no artigo 130.ºR do Tratado, consistem, nomeadamente, na prevenção, no controlo e, tanto quanto possível, na eliminação da poluição mediante uma intervenção prioritariamente na fonte e uma gestão prudente dos recursos naturais em conformidade com o princípio do poluidor-pagador e da acção preventiva;
- (2) Considerando que o quinto programa de acção em matéria de ambiente, cuja abordagem geral foi aprovada pelo Conselho e pelos representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no Conselho, na sua resolução de 1 de Fevereiro de 1993⁽⁴⁾, dá prioridade ao controlo integrado da poluição, enquanto elemento importante para a obtenção de um equilíbrio mais duradouro entre a actividade humana e o desenvolvimento socioeconómico, por um lado, e os recursos e a capacidade regeneradora da natureza, por outro;
- (3) Considerando que a concretização de uma abordagem integrada do combate à poluição requer uma acção de âmbito comunitário que altere e complete a legislação comunitária em vigor no domínio da prevenção e controlo da poluição causada pelas instalações industriais;

- (4) Considerando que a Directiva 84/360/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1984, relativa à luta contra a poluição atmosférica provocada por instalações industriais⁽⁵⁾, estabeleceu um enquadramento geral que exige o licenciamento prévio da exploração de instalações industriais que possam causar poluição atmosférica para a introdução de quaisquer alterações substanciais nessas instalações;
- (5) Considerando que a Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade⁽⁶⁾, exige uma licença para a descarga dessas substâncias;
- (6) Considerando que, embora haja legislação comunitária para o combate à poluição atmosférica e a prevenção ou minimização da descarga de substâncias perigosas no meio aquático, não existia legislação comunitária comparável para a prevenção ou minimização das emissões para o solo;
- (7) Considerando que a existência de abordagens diferentes no controlo das emissões para o ar, a água ou o solo poderá favorecer a transferência dos problemas de poluição entre os diferentes meios físicos em lugar de favorecer a protecção do ambiente no seu todo;
- (8) Considerando que o objectivo de uma abordagem integrada do controlo da poluição consiste na prevenção, sempre que viável, das emissões para o ar, a água e o solo, tendo em conta a gestão dos resíduos ou, quando tal não seja possível, na sua minimização, para se alcançar um nível elevado de protecção do ambiente no seu todo;
- (9) Considerando que a presente directiva estabelece um enquadramento geral para a prevenção e controlo integrados da poluição; que prevê as medidas necessárias para aplicar a prevenção e o controlo integrados da poluição, a fim de se alcançar um nível elevado de protecção do ambiente no seu todo; que uma abordagem integrada do controlo da poluição favorece a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável;

⁽¹⁾ JO n.º C 311 de 17. 11. 1993, p. 6, e JO n.º C 165 de 1. 7. 1995, p. 9.

⁽²⁾ JO n.º C 195 de 18. 7. 1995, p. 54.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Dezembro de 1994 (JO n.º C 18 de 23. 1. 1995, p. 96), posição comum do Conselho de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO n.º C 138 de 17. 5. 1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 188 de 16. 7. 1984, p. 20. Directiva alterada pela Directiva 91/692/CEE (JO n.º L 377 de 31. 12. 1991, p. 48).

⁽⁶⁾ JO n.º L 129 de 18. 5. 1976, p. 23. Directiva alterada pela Directiva 91/692/CEE.

- (10) Considerando que a presente directiva se aplica sem prejuízo da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente⁽¹⁾; que, sempre que, para um licenciamento, devam ser consideradas informações ou conclusões obtidas na sequência da aplicação da referida directiva, a presente directiva não obsta à aplicação da Directiva 85/337/CEE;
- (11) Considerando que os Estados-membros deverão adoptar as disposições necessárias para garantir que o operador satisfaz os princípios gerais de certas obrigações fundamentais; que, para esse efeito basta que as autoridades competentes tenham em conta esses princípios gerais ao determinarem as condições de licenciamento;
- (12) Considerando que as disposições adoptadas nos termos da presente directiva deverão ser aplicadas às instalações industriais existentes quer após um prazo determinado no que diz respeito a algumas destas disposições, quer após a data de início da aplicação da presente directiva;
- (13) Considerando que, para que os problemas de poluição possam ser atacados da forma mais eficaz e rentável possível, os operadores deverão ter em consideração os aspectos da protecção do ambiente; que esses elementos deverão ser comunicados à autoridade competente para que esta possa certificar-se, antes de conceder licenças, de que foram previstas todas as medidas adequadas de prevenção ou controlo da poluição; que processos de pedido de licenciamento muito diferentes poderão dar origem a níveis diferentes de protecção do ambiente e de sensibilização do público; que, por conseguinte, os pedidos de licenciamento ao abrigo da presente directiva deverão incluir um conjunto mínimo de dados;
- (14) Considerando que uma coordenação adequada do processo e das condições de licenciamento entre as autoridades competentes contribuirá para que se alcance o mais elevado nível de protecção do ambiente no seu todo;
- (15) Considerando que a autoridade competente só concederá ou alterará uma licença se tiverem sido previstas de forma integrada medidas de protecção da atmosfera, da água e do solo;
- (16) Considerando que a licença deverá incluir todas as medidas necessárias ao preenchimento das condições de licenciamento para deste modo se atingir um nível elevado de protecção do ambiente no seu todo; que, sem prejuízo do processo de licenciamento, essas medidas poderão igualmente ser objecto de disposições vinculativas gerais;
- (17) Considerando que os valores-limite de emissão, parâmetros ou medidas técnicas equivalentes deverão ser baseados nas melhores técnicas disponíveis, sem que se imponha a utilização de uma técnica ou tecnologia específicas, e tomar em consideração as características técnicas da instalação em causa, a sua implantação geográfica e as condições locais do ambiente; que, em qualquer dos casos, as condições de licenciamento deverão prever disposições relativas à minimização da poluição a longa distância ou transfronteiras e garantir um nível elevado de protecção do ambiente no seu todo;
- (18) Considerando que competirá aos Estados-membros determinar de que forma poderão ser tomadas em consideração, na medida do necessário, as características técnicas da instalação em causa, a sua implantação geográfica e as condições locais do ambiente;
- (19) Considerando que, sempre que uma norma de qualidade ambiental exigir condições mais estritas do que as que podem ser obtidas com a utilização das melhores técnicas disponíveis, deverão ser previstas no licenciamento, nomeadamente, condições suplementares, sem prejuízo de outras medidas que possam ser tomadas para respeitar as normas de qualidade ambiental;
- (20) Considerando que, uma vez que as melhores técnicas disponíveis evoluem com o tempo, nomeadamente em função do progresso técnico, as autoridades competentes deverão manter-se ao corrente ou serem informadas desses progressos;
- (21) Considerando que a introdução de alterações numa instalação poderá dar origem a poluição; que é, portanto, necessário comunicar à autoridade competente quaisquer alterações que possam ter consequências para o ambiente; que a alteração substancial de um estabelecimento deverá depender de licenciamento prévio em conformidade com a presente directiva;
- (22) Considerando que as condições de licenciamento deverão ser revistas periodicamente e, se necessário, actualizadas; que, em certas condições, serão sempre revistas;
- (23) Considerando que, para informar o público sobre a exploração das instalações industriais e o seu impacto potencial no ambiente e para assegurar, em toda a Comunidade, a transparência dos processos de licenciamento, o público deverá ter acesso, antes de qualquer decisão, às informações respeitantes aos pedidos de licenciamento de novas instalações ou de alterações substanciais, às próprias licenças, às suas actualizações e aos dados de monitorização que lhes digam respeito;
- (24) Considerando que a criação de um inventário das principais emissões e fontes responsáveis pode ser considerada um instrumento importante que permitirá, nomeadamente, uma comparação das actividades poluentes na Comunidade; que a criação desse inventário será efectuada pela Comissão, assistida, para o efeito, por um comité de regulamentação;
- (25) Considerando que o progresso e intercâmbio de informação ao nível comunitário relativamente às

(1) JO n.º L 175 de 5. 7. 1985, p. 40.

melhores técnicas disponíveis contribuirão para a correcção dos desequilíbrios tecnológicos na Comunidade, a divulgação ao nível mundial dos valores-limite estabelecidos e das técnicas utilizadas na Comunidade e a aplicação eficaz da presente directiva pelos Estados-membros;

- (26) Considerando que deverão ser elaborados regularmente relatórios sobre a aplicação e a eficácia da presente directiva;
- (27) Considerando que a presente directiva diz respeito às instalações e substâncias cujo potencial de poluição e, logo, de poluição transfronteiras é elevado; que, sempre que pedidos de licença disserem respeito a novas instalações ou a alterações substanciais em instalações que possam ter impacto negativo e significativo no ambiente, serão realizadas consultas de carácter transfronteiriço; que os pedidos relativos a essas propostas ou alterações substanciais serão acessíveis ao público do Estado-membro susceptível de ser afectado;
- (28) Considerando que poderá ser identificada, ao nível comunitário, uma necessidade de acção com o objectivo de fixar valores-limite de emissão para determinadas categorias de instalações e de substâncias poluentes abrangidas pela presente directiva; que o Conselho fixará esses valores-limite de emissão em conformidade com o disposto no Tratado;
- (29) Considerando que o disposto na presente directiva se aplica sem prejuízo das disposições comunitárias em matéria de saúde e segurança no local de trabalho,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito de aplicação

A presente directiva tem por objecto a prevenção e controlo integrados da poluição proveniente das actividades constantes do anexo I e prevê medidas destinadas a evitar e, quando tal não seja possível, a reduzir as emissões das referidas actividades para o ar, a água e o solo, incluindo medidas relativas aos resíduos, de modo a alcançar-se um nível elevado de protecção do ambiente considerado no seu todo, sem prejuízo da Directiva 85/337/CEE e das outras disposições comunitárias na matéria.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Substância», quaisquer elementos químicos e seus compostos, com excepção das substâncias radioacti-

vas, na acepção da Directiva 80/836/Euratom⁽¹⁾, e dos organismos geneticamente modificados, na acepção da Directiva 90/219/CEE⁽²⁾ e da Directiva 90/220/CEE⁽³⁾;

2. «Poluição», a introdução directa ou indirecta, por acção humana, de substâncias, vibrações, calor ou ruído no ar, na água ou no solo, susceptíveis de prejudicar a saúde humana ou a qualidade do ambiente e de causar deteriorações dos bens materiais ou deterioração ou entraves ao usufruto do ambiente ou a outras utilizações legítimas deste último;
3. «Instalação», uma unidade técnica fixa em que são desenvolvidas uma ou mais das actividades constantes do anexo I ou quaisquer outras actividades directamente associadas, que tenham uma relação técnica com as actividades exercidas no local e que possam ter efeitos sobre as emissões e a poluição;
4. «Instalação existente», uma instalação em funcionamento ou, nos termos da legislação em vigor antes da data de início da aplicação da presente directiva, uma instalação licenciada ou para a qual, na opinião da autoridade competente, tenha sido feito um pedido de licenciamento completo, desde que essa instalação entre em funcionamento o mais tardar um ano após a data de início da aplicação da presente directiva;
5. «Emissão», a libertação directa ou indirecta de substâncias, vibrações, calor ou ruído para o ar, a água ou o solo, a partir de fontes pontuais ou difusas com origem numa dada instalação;
6. «Valor-limite de emissão», a massa, expressa em função de determinados parâmetros específicos, a concentração e/ou o nível de uma emissão que não deve ser excedido durante um ou mais períodos determinados. Os valores-limite de emissão podem igualmente ser fixados para determinados grupos, famílias ou categorias de substâncias, designadamente os referidos no anexo III.

(1) Directiva 80/836/Euratom do Conselho, de 15 de Julho de 1980, que altera as directivas que fixam as normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes (JO n.º L 246 de 17. 9. 1980, p. 1). Directiva alterada pela Directiva 84/467/CEE (JO n.º L 265 de 5. 10. 1984, p. 4).

(2) Directiva 90/219/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados (JO n.º L 117 de 8. 5. 1990, p. 1). Directiva alterada pela Directiva 94/51/CE da Comissão (JO n.º L 297 de 18. 11. 1994, p. 29).

(3) Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (JO n.º L 117 de 8. 5. 1990, p. 15). Directiva alterada pela Directiva 94/15/CE da Comissão (JO n.º L 103 de 22. 4. 1994, p. 20).

Os valores-limite de emissão de substâncias são geralmente aplicáveis no ponto onde são libertadas as emissões à saída da instalação, sem se atender, na sua determinação, a uma eventual diluição. No caso de libertação indirecta para meios aquáticos, pode ser tomado em consideração o efeito de uma estação de tratamento ao fixar os valores-limite de emissão da instalação, desde que se garanta que o nível de protecção do ambiente no seu todo é equivalente e que isso não conduz a uma maior contaminação do meio ambiente, sem prejuízo da Directiva 76/464/CEE e das directivas adoptadas para a sua aplicação;

7. «Normas de qualidade ambiental», o conjunto de exigências que devem ser satisfeitas num dado momento por um determinado meio físico ou por uma parte específica do mesmo, conforme especificadas na legislação comunitária;
8. «Autoridade competente», a ou as autoridades ou os organismos encarregados, nos termos da legislação dos Estados-membros, de executar as atribuições decorrentes da presente directiva;
9. «Licença», a parte ou a totalidade de uma ou mais decisões escritas que concedam o direito de explorar toda ou parte de uma instalação em determinadas condições que permitam garantir que a instalação preenche os requisitos da presente directiva. Uma licença pode ser válida para uma ou mais instalações ou partes de uma instalação situadas no mesmo local e exploradas pelo mesmo operador;
10. a) «Alteração da exploração», uma alteração das características ou do funcionamento ou uma ampliação da instalação que possa ter consequências no ambiente;
- b) «Alteração substancial», uma alteração da exploração que, na opinião da autoridade competente, possa ter efeitos nocivos e significativos nas pessoas ou no ambiente;
11. «Melhores técnicas disponíveis», a fase de desenvolvimento mais eficaz e avançada das actividades e dos respectivos modos de exploração, que demonstre a aptidão prática de técnicas específicas para constituir, em princípio, a base dos valores-limite de emissão com vista a evitar e, quando tal não seja possível, a reduzir de um modo geral as emissões e o impacto no ambiente no seu todo. Entende-se por:

— «técnicas», tanto as técnicas utilizadas como o modo como a instalação é projectada, construída, conservada, explorada e desactivada,

— «disponíveis», as técnicas desenvolvidas a uma escala que possibilite a sua aplicação no contexto do sector industrial em causa, em condições económica e tecnicamente viáveis, tendo em conta os custos e os benefícios, quer essas técni-

cas sejam ou não utilizadas ou produzidas no território do Estado-membro em questão, desde que sejam acessíveis ao operador em condições razoáveis,

- «melhores», as técnicas mais eficazes para alcançar um nível geral elevado de protecção do ambiente no seu todo;

Na determinação das melhores técnicas disponíveis, deve ser dada especial atenção aos elementos constantes do anexo IV;

12. «Operador», qualquer pessoa singular ou colectiva que explore ou possua a instalação ou, se tal estiver previsto na legislação nacional, qualquer pessoa em quem foi delegado um poder económico determinante sobre o funcionamento técnico da instalação.

Artigo 3.º

Princípios gerais das obrigações fundamentais do operador

Os Estados-membros devem tomar as disposições necessárias para que as autoridades competentes se certifiquem de que a instalação será explorada de modo a que:

- a) Sejam tomadas todas as medidas preventivas adequadas contra a poluição, designadamente mediante a utilização das melhores técnicas disponíveis;
- b) Não seja causada qualquer poluição importante;
- c) Seja evitada a produção de resíduos em conformidade com a Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos⁽¹⁾; não sendo possível, os resíduos devem ser valorizados ou, se tal for técnica e economicamente impossível, eliminados, evitando ou reduzindo o seu impacto no ambiente;
- d) A energia seja eficazmente utilizada;
- e) Sejam tomadas as medidas necessárias para prevenir os acidentes e limitar os seus efeitos;
- f) Sejam tomadas as medidas necessárias aquando da sua desactivação definitiva para evitar qualquer risco de poluição e para voltar a pôr o local da exploração em estado satisfatório.

Para dar cumprimento ao presente artigo, basta que os Estados-membros se certifiquem de que as autoridades competentes têm em conta os princípios gerais definidos no presente artigo ao determinarem as condições de licenciamento.

⁽¹⁾ JO n.º L 194 de 25. 7. 1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE (JO n.º L 377 de 31. 12. 1991, p. 48).

*Artigo 4.º***Licenciamento de novas instalações**

Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para que nenhuma nova instalação seja explorada sem uma licença conforme com a presente directiva, sem prejuízo das excepções previstas na Directiva 88/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1988, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão⁽¹⁾.

*Artigo 5.º***Condições de licenciamento das instalações existentes**

1. Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para que as autoridades competentes assegurem, através da concessão de licenças em conformidade com os artigos 6.º e 8.º ou, de forma adequada, do reexame das condições e, eventualmente, da sua actualização, que as instalações existentes sejam exploradas em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 3.º, 7.º, 9.º, 10.º e 13.º, nos primeiros e segundos travessões do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 15.º, o mais tardar oito anos após a data de início da aplicação da presente directiva, sem prejuízo de outras disposições comunitárias especiais.

2. Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para aplicarem às instalações existentes, a partir da data de início da aplicação da presente directiva, os artigos 1.º, 2.º, 11.º e 12.º, o terceiro travessão do artigo 14.º, os n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 15.º, os artigos 16.º e 17.º e o n.º 2 do artigo 18.º

*Artigo 6.º***Pedidos de licenciamento**

1. Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para que os pedidos de licenciamento dirigidos à autoridade competente incluam uma descrição:

- da instalação e das suas actividades,
- das matérias-primas e matérias acessórias, substâncias e energia utilizadas ou produzidas na instalação,
- das fontes de emissões da instalação,
- do estado do local onde será implantada a instalação,
- do tipo e volume das emissões previsíveis da instalação para os diferentes meios físicos e de quais os efeitos significativos dessas emissões no ambiente,
- da tecnologia prevista e das outras técnicas destinadas a evitar as emissões provenientes da instalação ou, se tal não for possível, a reduzi-las,

⁽¹⁾ JO n.º L 336 de 7. 12. 1988, p. 1. Directiva alterada pela Directiva 90/656/CEE (JO n.º L 353 de 17. 12. 1990, p. 59).

- se necessário, das medidas de prevenção e de valorização dos resíduos gerados pela instalação,
- das outras medidas previstas para dar cumprimento aos princípios gerais das obrigações fundamentais do operador a que se refere o artigo 3.º,
- das medidas previstas para a monitorização das emissões para o ambiente.

2. Sempre que os dados fornecidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Directiva 85/337/CEE, os relatórios de segurança elaborados em conformidade com a Directiva 82/501/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1982, relativa aos riscos de acidentes graves de certas actividades industriais⁽²⁾, ou outras informações fornecidas ao abrigo de quaisquer outros diplomas permitirem preencher em dos requisitos previstos no presente artigo, tais informações podem ser retomadas nos pedidos de licenciamento ou ser a eles apensas.

*Artigo 7.º***Abordagem integrada do processo de licenciamento**

Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a coordenação plena do processo e das condições de licenciamento sempre que nele participem várias autoridades competentes, por forma a garantir uma abordagem integrada efectiva de todas as autoridades competentes em relação a esse processo.

*Artigo 8.º***Decisões**

Sem prejuízo de outros requisitos impostos por disposições nacionais ou comunitárias, a autoridade competente concede uma licença que inclua condições específicas que garantam que a instalação satisfaz os requisitos da presente directiva ou, caso contrário, recusa a concessão da licença.

Qualquer licença concedida ou alterada deve incluir as condições previstas para a protecção do ar, da água e do solo referidas na presente directiva.

*Artigo 9.º***Condições de licenciamento**

1. Os Estados-membros devem certificar-se de que a licença inclui todas as medidas necessárias ao cumprimento das condições de licenciamento referidas nos artigos 3.º e 10.º a fim de assegurar a protecção do ar, da água e do solo, de modo a atingir um nível elevado de protecção do ambiente no seu todo.

2. No caso de uma nova instalação ou de uma alteração substancial em que se aplique o artigo 4.º da Directiva

⁽²⁾ JO n.º L 230 de 5. 8. 1982, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE (JO n.º L 377 de 31. 12. 1991, p. 48).

85/337/CEE, todas as informações ou conclusões adequadas obtidas na sequência da aplicação dos artigos 5.º, 6.º e 7.º da referida directiva devem ser tomadas em consideração para o licenciamento.

3. A licença deve incluir valores-limite de emissão para as substâncias poluentes, especialmente as constantes do anexo III, susceptíveis de serem emitidas pela instalação em causa em volume significativo, tendo em conta a sua natureza e potencial de transferência de poluição de um meio físico para outro (água, ar e solo). A licença deve incluir, na medida do necessário, indicações adequadas que garantam a protecção do solo e das águas subterrâneas e medidas sobre a gestão dos resíduos gerados pela instalação. Se necessário, os valores-limite de emissão podem ser complementados ou substituídos por parâmetros ou medidas técnicas equivalentes.

Para as instalações referidas no ponto 6.6 do anexo I, os valores-limite de emissão estabelecidos em conformidade com o presente número devem tomar em consideração as regras práticas adaptadas a essas categorias de instalações.

4. Sem prejuízo do artigo 10.º, os valores-limite de emissão, os parâmetros e as medidas técnicas equivalentes a que se refere o n.º 3 devem basear-se nas melhores técnicas disponíveis, sem impor a utilização de uma técnica ou de uma tecnologia específicas, e tomar em consideração as características técnicas da instalação em causa, a sua implantação geográfica e as condições locais do ambiente. Em qualquer dos casos, as condições de licenciamento devem prever disposições relativas à minimização da poluição a longa distância ou transfronteiras e garantir um nível elevado de protecção do ambiente no seu todo.

5. A licença deve incluir os requisitos adequados em matéria de monitorização das emissões dos resíduos, especificando a metodologia da medição e sua frequência, o processo de avaliação das medições e a obrigação de comunicar à autoridade competente os dados necessários para verificar o cumprimento das condições de licenciamento.

Para as instalações referidas no ponto 6.6 do anexo I, as medidas referidas no presente número podem tomar em consideração os custos e benefícios.

6. A licença deve incluir as medidas relativas às condições de exploração que não sejam as condições de exploração habituais. Assim, quando o ambiente possa ser afectado, devem ser tomados adequadamente em conta o arranque, as fugas, as avarias, as paragens momentâneas e a desactivação definitiva da exploração.

A licença pode igualmente conter derrogações temporárias aos requisitos referidos no n.º 4 se houver um plano de reabilitação aprovado pela autoridade competente que garanta a observância desses requisitos do prazo de seis meses e se o projecto conduzir a uma redução da poluição.

7. Para efeitos da presente directiva, a licença pode incluir outras condições específicas que os Estados-membros ou a autoridade competente considerem adequadas.

8. Sem prejuízo da obrigação de instituir um processo de licenciamento nos termos da presente directiva, os Estados-membros podem fixar obrigações especiais para categorias especiais de instalações mediante disposições vinculativas gerais e não nas condições de licenciamento, desde que sejam garantidas uma abordagem integrada e um nível elevado equivalente de protecção do ambiente no seu todo.

Artigo 10.º

Melhores técnicas disponíveis e normas de qualidade ambiental

Se uma norma de qualidade ambiental necessitar de condições mais estritas do que as que podem ser obtidas com a utilização das melhores técnicas disponíveis, devem ser previstas nas licenças, nomeadamente, condições suplementares, sem prejuízo de outras medidas que possam ser tomadas para respeitar as normas de qualidade ambiental.

Artigo 11.º

Evolução das melhores técnicas disponíveis

Os Estados-membros zelam por que a autoridade competente se mantenha ou seja informada da evolução das melhores técnicas disponíveis.

Artigo 12.º

Alterações introduzidas nas instalações pelos operadores

1. Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para que o operador comunique às autoridades competentes quaisquer alterações previstas na exploração, na acepção do ponto 10, alínea a), do artigo 2.º Se necessário, as autoridades competentes actualizam a licença ou as suas condições.

2. Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para que nenhuma alteração substancial, na acepção do ponto 10, alínea b), do artigo 2.º, da exploração da instalação prevista pelo operador seja introduzida sem uma licença emitida nos termos da presente directiva. O pedido de licenciamento e a decisão das autoridades competentes devem abranger as partes da instalação e os elementos enumerados no artigo 6.º que possam ser afectados por essa alteração. São aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições pertinentes dos artigos 3.º, 6.º a 10.º e dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 15.º

Artigo 13.º

Reexame e actualização das condições de licenciamento pela autoridade competente

1. Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para que as autoridades competentes reexami-

nem periodicamente e actualizem, se necessário, as condições de licenciamento.

2. O reexame é em qualquer caso efectuado sempre que:

- a poluição causada pela instalação for tal que exija a revisão dos valores-limite de emissão estabelecidos na licença ou a fixação de novos valores-limite de emissão,
- alterações significativas das melhores técnicas disponíveis permitirem uma redução considerável das emissões, sem impor encargos excessivos,
- a segurança operacional do processo ou da actividade exigir a utilização de outras técnicas,
- novas disposições legislativas comunitárias ou do Estado-membro assim o exigirem.

Artigo 14.º

Cumprimento das condições de licenciamento

Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para que:

- na exploração das suas instalações, os operadores cumpram as condições estabelecidas nas respectivas licenças,
- os operadores informem regularmente a autoridade competente dos resultados da monitorização dos resíduos da instalação e, com a maior brevidade possível, de qualquer incidente ou acidente que afecte significativamente o ambiente,
- os operadores prestem aos representantes da autoridade competente toda a assistência necessária à realização das inspecções à instalação, da colheita de amostras e da recolha das informações necessárias ao desempenho das suas funções para os efeitos da presente directiva.

Artigo 15.º

Acesso à informação e participação do público no processo de licenciamento

1. Sem prejuízo da Directiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente⁽¹⁾, os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, durante um período adequado, o público tenha acesso aos pedidos de licenciamento de novas instalações ou de alterações substanciais, para que possa pronunciar-se antes de a autoridade competente tomar uma decisão.

A decisão, acompanhada, pelo menos, de uma cópia da licença e de cada uma das actualizações posteriores, deve ser colocada à disposição do público.

2. Os resultados da monitorização das emissões dos resíduos, exigidos em conformidade com as condições de licenciamento a que se refere o artigo 9.º e na posse da autoridade competente, devem ser igualmente colocados à disposição do público.

3. A Comissão publica de três em três anos um inventário das principais emissões e fontes responsáveis, com base nos elementos transmitidos pelos Estados-membros. Compete à Comissão fixar o formato e os dados característicos necessários ao envio dessas informações, nos termos do procedimento previsto no artigo 19.º

A Comissão pode propor, nos termos do mesmo procedimento, as medidas necessárias para garantir a intercomparabilidade e a complementaridade dos dados sobre emissões constantes do inventário, referido no primeiro parágrafo com os de outros registos e fontes de dados sobre emissões.

4. Os n.ºs 1, 2 e 3 são aplicáveis sem prejuízo das restrições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º da Directiva 90/313/CEE.

Artigo 16.º

Intercâmbio de informações

1. Tendo em vista o intercâmbio de informações, os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para comunicar à Comissão de três em três anos, tendo lugar a primeira comunicação no prazo de dezoito meses após a data de início da aplicação da directiva, os dados representativos sobre os valores-limite de emissão disponíveis fixados de acordo com as categorias de actividades constantes do anexo I e, se necessário, as melhores técnicas disponíveis de que resultaram esses valores em conformidade, nomeadamente, com o artigo 9.º No que se refere às comunicações posteriores, estas informações serão completadas de acordo com os procedimentos previstos no n.º 3 do presente artigo.

2. A Comissão organiza o intercâmbio de informações entre os Estados-membros e as indústrias interessadas sobre as melhores técnicas disponíveis, as medidas de monitorização associadas e a sua evolução. A Comissão publica de três em três anos os resultados desse intercâmbio de informações.

3. Os relatórios sobre a aplicação da presente directiva e a sua eficácia comparada com outros instrumentos comunitários de protecção do ambiente serão elaborados em conformidade com os artigos 5.º e 6.º da Directiva 91/692/CEE. O primeiro relatório deve abranger o período de três anos após a data de início da aplicação referida no artigo 21.º da presente directiva. A Comissão apresenta esse relatório ao Conselho, acompanhado, se necessário, de propostas.

⁽¹⁾ JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

4. Os Estados-membros devem criar ou designar a ou as autoridades encarregadas do intercâmbio de informações ao abrigo dos n.ºs 1, 2 e 3 e informar do facto a Comissão.

Artigo 17º

Efeitos transfronteiras

1. Quando um Estado-membro verificar que a exploração de uma instalação pode ter efeitos nocivos e significativos no ambiente de outro Estado-membro ou quando um Estado-membro, susceptível de ser fortemente afectado por essa exploração, apresentar um pedido nesse sentido, o Estado-membro em cujo território tiver sido requerida a licença nos termos do artigo 4.º ou do n.º 2 do artigo 12.º deve comunicar ao outro Estado-membro os elementos apresentados em conformidade com o artigo 6.º na mesma altura em que os colocar à disposição dos seus próprios nacionais. Esses elementos servem de base para as consultas necessárias no âmbito das relações bilaterais entre os dois Estados-membros, de acordo com os princípios da reciprocidade e da igualdade de tratamento.

2. Os Estados-membros zelam por que, no âmbito das suas relações bilaterais, nos casos referidos no n.º 1, os pedidos sejam igualmente colocados, durante um período adequado, à disposição do público do Estado-membro susceptível de ser afectado, para que este possa tomar posição sobre o assunto antes de a autoridade competente tomar uma decisão.

Artigo 18º

Valores-limite de emissão comunitários

1. Sob proposta da Comissão, o Conselho fixa, nos termos dos procedimentos previstos no Tratado, os valores-limite de emissão para as categorias de instalações referidas no anexo I e as substâncias poluentes referidas no anexo III, relativamente às quais se tenha identificado a necessidade de uma acção comunitária, nomeadamente com base no intercâmbio de informações previsto no artigo 16.º

2. Na falta de valores-limite de emissão comunitários, definidos em aplicação da presente directiva, aplicam-se às instalações referidas no anexo I os valores-limite de emissão pertinentes, conforme fixados nas directivas referidas no anexo II e noutras regulamentações comunitárias, enquanto valores-limite de emissão mínimos ao abrigo da presente directiva.

Para os aterros referidos nos pontos 5.1 e 5.5 do anexo I, as disposições técnicas aplicáveis são fixadas na observância da Directiva 96/.../CE do Conselho, de ..., relativa à deposição de resíduos em aterros⁽¹⁾.

Artigo 19º

Processo do comité referido no n.º 3 do artigo 15º

A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

⁽¹⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 20º

Disposições transitórias

1. Enquanto as autoridades competentes não tomarem as medidas necessárias referidas no artigo 5.º da presente directiva, aplicam-se às instalações existentes que exerçam as actividades referidas no anexo I a Directiva 84/360/CEE, os artigos 3.º e 5.º, o n.º 3 do artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 76/464/CEE, bem como as disposições pertinentes relativas aos regimes de licenciamento das directivas referidas no anexo II, sem prejuízo das derrogações previstas na Directiva 88/609/CEE.

2. As disposições pertinentes sobre regimes de licenciamento das directivas referidas no n.º 1 deixam de se aplicar às novas instalações que, na data de início da aplicação da presente directiva, exerçam as actividades referidas no anexo I.

3. A Directiva 84/360/CEE é revogada com efeitos onze anos depois da data de entrada em vigor da presente directiva.

Logo que as medidas previstas nos artigos 4.º, 5.º ou 12.º tiverem sido tomadas relativamente a uma instalação, a derrogação prevista no n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 76/464/CEE deixa de se aplicar às instalações objecto da presente directiva.

Sob proposta da Comissão, o Conselho altera, na medida do necessário, as disposições pertinentes das directivas referidas no anexo II a fim de as adaptar aos requisitos da presente directiva antes da data de revogação da Directiva 84/360/CEE referida no primeiro parágrafo.

Artigo 21.º

Entrada em aplicação

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar três anos após a sua entrada em vigor. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 22.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 23.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas . . .

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO I

CATEGORIAS DE ACTIVIDADES INDUSTRIAIS REFERIDAS NO ARTIGO 1º

1. Não são abrangidas pela presente directiva as instalações ou partes de instalações utilizadas para a investigação, desenvolvimento e experimentação de novos produtos e processos.
2. Os valores-limite adiante mencionados referem-se, de um modo geral, a capacidades de produção ou a rendimentos. Se o mesmo operador exercer várias actividades da mesma rubrica na mesma instalação ou no mesmo local, as capacidades dessas actividades serão adicionadas.

1. Indústrias do sector da energia

- 1.1. Instalações de combustão com uma potência calorífica de combustão superior a 50 MW(*).
- 1.2. Refinarias de petróleo e de gás.
- 1.3. Coquearias.
- 1.4. Instalações de gaseificação e liquefacção de carvão.

2. Produção e transformação de metais

- 2.1. Instalações de ustulação ou sinterização de minério metálico, incluindo de minério sulfurado.
- 2.2. Instalações de produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo os equipamentos de vazamento contínuo com uma capacidade superior a 2,5 toneladas por hora.
- 2.3. Instalações para o processamento de metais ferrosos por:
 - a) Laminagem a quente, com uma capacidade superior a 20 toneladas de aço bruto por hora;
 - b) Forjamento a martelo cuja energia de choque ultrapasse os 50 kilojoules por martelo e quando a potência calorífica utilizada for superior a 20 MW;
 - c) Aplicação de revestimentos protectores de metal em fusão com uma capacidade de tratamento superior a 2 toneladas de aço bruto por hora.
- 2.4. Fundições de metais ferrosos com uma capacidade de produção superior a 20 toneladas por dia.
- 2.5. Instalações para a:
 - a) Produção de metais brutos não ferrosos a partir de minérios, de concentrados ou de matérias-primas secundárias por processos metalúrgicos, químicos ou electrolíticos;
 - b) Fusão de metais não ferrosos, incluindo ligas, produtos de recuperação, (afinação, moldagem em fundição) com uma capacidade de fusão superior a 4 toneladas por dia, de chumbo e de cádmio, ou a 20 toneladas por dia, de todos os outros metais.
- 2.6. Instalações de tratamento de superfície de metais e matérias plásticas que utilizem um processo electrolítico ou químico, quando o volume das cubas utilizadas no tratamento realizado for superior a 30 m³.

3. Indústria mineral

- 3.1. Instalações de produção de *clinker* em fornos rotativos com uma capacidade de produção superior a 500 toneladas por dia, ou de cal em fornos rotativos com uma capacidade de produção superior a 50 toneladas por dia, ou noutros tipos de fornos com uma capacidade de produção superior a 50 toneladas por dia.
- 3.2. Instalações de produção de amianto e de fabrico de produtos à base de amianto.
- 3.3. Instalações de produção de vidro, incluindo as destinadas à produção de fibras de vidro, com uma capacidade de fusão superior a 20 toneladas por dia.

(*) As exigências materiais da Directiva 88/609/CEE para as instalações existentes continuam em vigor até 31 de Dezembro de 2003.

- 3.4. Instalações para a fusão de matérias minerais, incluindo as destinadas à produção de fibras minerais, com uma capacidade de fusão superior a 20 toneladas por dia.
- 3.5. Instalações de fabrico de produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente telhas, tijolos, refractários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas, com uma capacidade de produção superior a 75 toneladas por dia, e/ou uma capacidade de forno superior a 4 m³ e superior a 300 kg/m³ de densidade de carga.

4. Indústria química

A produção na acepção das categorias de actividades incluídas no presente número designa a produção em quantidade industrial por transformação química das substâncias ou grupos de substâncias referidas nos pontos 4.1 a 4.6.

- 4.1. Instalações químicas destinadas ao fabrico de produtos químicos orgânicos de base, como:
 - a) Hidrocarbonetos simples (acíclicos ou cíclicos, saturados ou insaturados, alifáticos ou aromáticos);
 - b) Hidrocarbonetos oxigenados, como álcoois, aldeídos, cetonas, ácidos carboxílicos, ésteres, acetatos, éteres, peróxidos, resinas epóxicas;
 - c) Hidrocarbonetos sulfurados;
 - d) Hidrocarbonetos azotados, como aminas, amidas, compostos nitrosos ou nitrados ou nitratados, nitrilos, cianatos, isocianatos;
 - e) Hidrocarbonetos fosfatados;
 - f) Hidrocarbonetos halogenados;
 - g) Compostos organometálicos;
 - h) Matérias plásticas de base (polímeros, fibras sintéticas, fibras à base de celulose);
 - i) Borrachas sintéticas;
 - j) Corantes e pigmentos;
 - k) Detergentes a tensoactivos.
- 4.2. Instalações químicas destinadas ao fabrico de produtos químicos inorgânicos de base, como:
 - a) Gases, como amoníaco, cloro ou cloreto de hidrogénio, flúor e fluoreto de hidrogénio, óxidos de carbono, compostos de enxofre, óxidos de azoto, hidrogénio, dióxido de enxofre, dicloreto de carbonilo;
 - b) Ácidos, como ácido crómico, ácido fluorídrico, ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, óleum, ácidos sulfurados;
 - c) Bases, como hidróxido de amónio, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio;
 - d) Sais, como cloreto de amónio, clorato de potássio, carbonato de potássio, carbonato de sódio, perborato, nitrato de prata;
 - e) Não metais, óxidos metálicos ou outros compostos inorgânicos, como carboneto de cálcio, silício, carboneto de silício.
- 4.3. Instalações químicas de produção de adubos à base de fósforo, azoto ou potássio (adubos simples ou compostos).
- 4.4. Instalações químicas destinadas ao fabrico de produtos fitofarmacêuticos de base e de biocidas.
- 4.5. Instalações que utilizem processos químicos ou biológicos, destinadas ao fabrico de produtos farmacêuticos de base.
- 4.6. Instalações químicas de produção de explosivos.

5. Gestão de resíduos

Sem prejuízo do artigo 11.º da Directiva 75/442/CEE e do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos⁽¹⁾:

⁽¹⁾ JO n.º L 337 de 31. 12. 1991, p. 20. Directiva alterada pela Directiva 94/31/CEE (JO n.º L 168 de 2. 7. 1994, p. 28).

- 5.1. Instalações de eliminação ou de valorização de resíduos perigosos da lista referida no n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE, definidas nos anexos II A e II B (operações R1, R5, R6, R8 e R9) da Directiva 75/442/CEE e na Directiva 75/439/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa aos óleos usados⁽¹⁾, com uma capacidade superior a 10 toneladas por dia.
 - 5.2. Instalações de incineração de resíduos urbanos, definidas na Directiva 89/369/CEE do Conselho, de 8 de Junho de 1989, relativa à prevenção da poluição atmosférica proveniente de novas instalações de incineração de resíduos urbanos⁽²⁾, e na Directiva 89/429/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1989, relativa à redução da poluição atmosférica proveniente das instalações existentes de incineração de resíduos urbanos⁽³⁾, com uma capacidade superior a 3 toneladas por hora.
 - 5.3. Instalações de eliminação de resíduos não perigosos, definidas no anexo II A da Directiva 75/442/CEE, nas rubricas D8 e D9, com uma capacidade superior a 50 toneladas por dia.
 - 5.4. Aterros que recebam mais de 10 toneladas por dia ou com uma capacidade total superior a 25 000 toneladas, definidos na alínea b) do artigo 2.º da Directiva 95/.../CE, relativa à deposição de resíduos em aterros, com excepção dos locais enumerados no n.º 3, alínea a), do artigo 3.º da referida directiva e dos aterros de resíduos inertes.
6. **Outras actividades**
- 6.1. Instalações industriais de fabrico de:
 - a) Pasta de papel a partir de madeira ou de outras substâncias fibrosas;
 - b) Papel e cartão com uma capacidade de produção superior a 20 toneladas por dia.
 - 6.2. Instalações destinadas ao pré-tratamento (operações de lavagem, branqueamento, mercerização) ou ao tingimento de fibras ou têxteis, cuja capacidade de tratamento seja superior a 10 toneladas por dia.
 - 6.3. Instalações destinadas à cortimenta de peles quando a capacidade de tratamento for superior a 12 toneladas de produto acabado por dia.
 - 6.4. a) Matadouros com uma capacidade de produção de carcaças superior a 50 toneladas por dia.
 - b) Tratamento e transformação destinados ao fabrico de produtos alimentares a partir de:
 - matérias-primas animais (com excepção do leite), com uma capacidade de produção de produto acabado superior a 75 toneladas por dia,
 - matérias-primas vegetais com uma capacidade de produção de produto acabado superior a 300 toneladas por dia (valor médio trimestral).
 - c) Tratamento e transformação de leite, sendo a quantidade de leite recebida superior a 200 toneladas por dia (valor médio anual).
 - 6.5. Instalações de eliminação ou valorização de carcaças e resíduos de animais com uma capacidade de tratamento superior a 10 toneladas por dia.
 - 6.6. Instalações para criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos, com espaço para mais de:
 - a) 40 000 aves;
 - b) 2 000 porcos de produção (de mais de 30 kg) ou
 - c) 750 porcas.
 - 6.7. Instalações de tratamento de superfície de matérias, objectos ou produtos, que utilizem solventes orgânicos, nomeadamente para operações de preparação, impressão, revestimento, desengorduramento, impermeabilização, colagem, pintura, limpeza ou impregnação e com uma capacidade de consumo superior a 150 kg de solventes por hora ou a 200 toneladas por ano.
 - 6.8. Instalações para a produção de carbono (carvões minerais) ou electrografite por combustão ou grafitação.

⁽¹⁾ JO n.º L 194 de 25. 7. 1975, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE (JO n.º L 377 de 31. 12. 1991, p. 48).

⁽²⁾ JO n.º L 163 de 14. 6. 1989, p. 32.

⁽³⁾ JO n.º L 203 de 15. 7. 1989, p. 50.

ANEXO II

LISTA DAS DIRECTIVAS A QUE SE REFEREM O N.º 2 DO ARTIGO 18.º E O ARTIGO 20.º

1. Directiva 87/217/CEE relativa à prevenção e à redução da poluição do ambiente provocada pelo amianto.
2. Directiva 82/176/CEE relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de mercúrio do sector da electrólise dos cloretos alcalinos.
3. Directiva 83/513/CEE relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de cádmio.
4. Directiva 84/156/CEE relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de mercúrio de sectores que não o da electrólise dos cloretos alcalinos.
5. Directiva 84/491/CEE relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de hexaclorociclohexano.
6. Directiva 86/280/CEE relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do anexo da Directiva 76/464/CEE, com a redacção que posteriormente lhe foi dada pelas Directivas 88/347/CEE e 90/415/CEE que alteram o anexo II da Directiva 86/280/CEE.
7. Directiva 89/369/CEE relativa à prevenção da poluição atmosférica proveniente de novas instalações de incineração de resíduos urbanos.
8. Directiva 89/429/CEE relativa à redução da poluição atmosférica proveniente das instalações existentes de incineração de resíduos urbanos.
9. Directiva 94/67/CE relativa à incineração de resíduos perigosos.
10. Directiva 92/112/CEE que estabelece as regras de harmonização dos programas de redução da poluição causada por resíduos da indústria do dióxido de titânio tendo em vista a sua eliminação.
11. Directiva 88/609/CEE relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/66/CE.
12. Directiva 76/464/CEE relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas para o meio aquático da Comunidade.
13. Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos, alterada pela Directiva 91/156/CEE.
14. Directiva 75/439/CEE relativa à eliminação dos óleos usados.
15. Directiva 78/319/CEE relativa aos resíduos tóxicos e perigosos.
16. Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos.
17. Directiva 96/.../CE do Conselho relativa à deposição de resíduos em aterros.

ANEXO III

LISTA INDICATIVA DAS PRINCIPAIS SUBSTÂNCIAS POLUENTES A TER OBRIGATORIAMENTE EM CONTA SE FOREM PERTINENTES PARA A FIXAÇÃO DOS VALORES-LIMITE DE EMISSÃO**ATMOSFERA**

1. Óxidos de enxofre e outros compostos de enxofre
2. Óxidos de azoto e outros compostos de azoto
3. Monóxido de carbono
4. Compostos orgânicos voláteis
5. Metais e compostos de metais
6. Poeiras
7. Amianto (partículas em suspensão e fibras)
8. Cloro e compostos de cloro
9. Flúor e compostos de flúor
10. Arsénio e compostos de arsénio
11. Cianetos
12. Substâncias e preparações que se prove terem propriedades carcinogénicas, mutagénicas ou susceptíveis de afectar a reprodução via atmosfera
13. Policlorodibenzodioxina e policlorodibenzofuranos.

ÁGUA

1. Compostos organo-halogenados e substâncias susceptíveis de formar esses compostos em meio aquático
2. Compostos organofosforados
3. Compostos organoestânicos
4. Substâncias e preparações que se prove terem propriedades carcinogénicas, mutagénicas ou susceptíveis de afectar a reprodução no meio aquático ou por seu intermédio
5. Hidrocarbonetos persistentes e substâncias orgânicas tóxicas persistentes e bioacumuláveis
6. Cianetos
7. Metais e compostos de metais
8. Arsénio e compostos de arsénio
9. Biocidas e produtos fitossanitários
10. Matérias em suspensão
11. Substâncias que contribuem para a eutrofização (em especial nitratos e fosfatos)
12. Substâncias que exercem uma influência desfavorável no balanço de oxigénio (e mensuráveis por parâmetros, como a CBO e a CQO).

ANEXO IV

Elementos a ter em conta em geral ou em casos específicos na determinação das melhores técnicas disponíveis, na acepção do ponto 11 do artigo 2º, tendo em conta os custos e benefícios que podem resultar de uma acção e os princípios de precaução e de prevenção

1. Utilização de técnicas que produzam poucos resíduos
 2. Utilização de substâncias menos perigosas
 3. Desenvolvimento de técnicas de recuperação e reciclagem das substâncias produzidas e utilizadas nos processos, e eventualmente, dos resíduos
 4. Processos, equipamentos ou métodos de laboração comparáveis que tenham sido experimentados com êxito à escala industrial
 5. Progresso tecnológico e evolução dos conhecimentos científicos
 6. Natureza, efeitos e volume das emissões em causa
 7. Data de entrada em funcionamento das instalações novas ou já existentes
 8. Tempo necessário para a instalação de uma melhor técnica disponível
 9. Consumo e natureza das matérias-primas (incluindo a água) utilizadas nos processos e eficiência energética
 10. Necessidade de prevenir ou reduzir ao mínimo o impacto global das emissões e dos riscos para o ambiente
 11. Necessidade de prevenir os acidentes e reduzir as suas consequências para o ambiente
 12. Informações publicadas pela Comissão ao abrigo do nº 2 do artigo 16º ou por organizações internacionais.
-

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

1. Em 30 de Setembro de 1993, a Comissão apresentou⁽¹⁾ ao Conselho uma proposta de directiva baseada no n.º 1 do artigo 130ºS do Tratado, relativa à prevenção e ao controlo integrados da poluição.
2. O Parlamento Europeu emitiu o seu parecer em primeira leitura em 14 de Dezembro de 1994⁽²⁾, e o Comité Económico e Social emitiu o seu parecer em 27 de Abril de 1994⁽³⁾.
3. Na sequência desses pareceres, a Comissão enviou ao Conselho a sua proposta alterada, em 16 de Maio de 1995⁽⁴⁾.
4. O Conselho chegou a acordo em 22 de Junho de 1995 e adoptou, em conformidade com o artigo 189ºC do Tratado, a sua posição comum em 27 de Novembro de 1995.

II. OBJECTIVO

O projecto de directiva tem como objecto a prevenção e o controlo integrados das poluições proveniente das actividades industriais que constam do seu anexo I e destina-se a atingir um nível elevado de protecção do ambiente, considerado no seu conjunto, instituindo, através duma abordagem que integre os diferentes meios ambientais (ar, águas, solos), um processo de autorização para as instalações em questão.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

A. Comentários gerais

Como se trata de uma directiva que institui pela primeira vez uma abordagem integrada no processo de autorização de exploração para um espectro de instalações industriais tão vasto como o referido no artigo 1º do articulado e retomado no anexo I, o Conselho considerou que era necessário atingir um elevado nível de protecção do ambiente no seu todo. Considerou apropriado, por conseguinte, dada a base jurídica, exigir para este processo de autorização um mínimo de dados com base em critérios mais ou menos flexíveis, conforme os casos. Introduziu mecanismos que, a mais longo prazo e de forma gradual, permitirão contribuir para um melhor equilíbrio no plano técnico na Comunidade. Partindo de um quadro comum que constitui a definição das melhores técnicas disponíveis (MTD) e passando pelo intercâmbio de informações, nomeadamente sobre as MTD e os dados representativos dos valores-limite de emissão, e pela publicação de um inventário das principais emissões e fontes responsáveis, prevê-se a fixação de valores-limite de emissão comunitários, nos termos dos procedimentos previstos no Tratado e desde que reconhecida a sua necessidade.

O projecto de directiva tem em vista realizar uma abordagem integrada, deixando ao critério dos Estados-membros os meios da sua aplicação, como a organização das autoridades competentes, o número de decisões que constituem a autorização integrada e, em princípio, a fixação dos valores-limite de emissão.

Tendo em conta estas considerações, o Conselho pôde retomar sem alterações, parcial ou significativamente e, por vezes, noutras partes da directiva, as emendas do Parlamento Europeu que foram:

⁽¹⁾ JO nº C 311 de 17. 11. 1993.

⁽²⁾ JO nº C 18 de 23. 1. 1995.

⁽³⁾ JO nº C 195 de 18. 7. 1995.

⁽⁴⁾ JO nº C 165 de 1. 7. 1995.

- aceites pela Comissão na sua proposta alterada, com excepção das alterações n.ºs 15, 26, 27, 35, 36, 40, 41, 43, 47, 54 e 55,
- rejeitadas pela Comissão na sua proposta alterada, alterações n.ºs 4, 5, 11, 13, 14, 18, 23, 24, 30, 31, 37, 45 e 46.

B. Comentários específicos

[A fim de facilitar a leitura combinada dos dois textos em questão, os títulos que se seguem referem-se à proposta alterada (a negro), enquanto os comentários remetem para os textos da posição comum (em caracteres normais).]

As seguintes alterações foram introduzidas pelo Conselho na proposta alterada da Comissão e por esta aceites.

Artigo 1.º

O artigo 1.º trata do objectivo geral da directiva e do seu campo de aplicação. Tendo em vista realçar a abordagem integrada preconizada por esta directiva, o objectivo retoma igualmente a ideia de prevenção e do controlo integrados das poluições. Além disso, refere explicitamente as medidas a tomar quanto aos resíduos. Como pedido pelo Parlamento Europeu (alteração n.º 7), o campo de aplicação limita-se às instalações do anexo I.

Artigo 2.º

A definição de «substância» (ponto 1 do artigo 2.º) passa a incluir igualmente a de «preparação», na medida em que se faz referência aos compostos de elementos químicos; os produtos acabados deixam de estar excluídos (alteração n.º 8), enquanto as substâncias radioactivas e os organismos alterados geneticamente o foram, na medida em que são abrangidos pelas Directivas 80/836/Euratom e 90/219/CEE e 90/220/CEE, respectivamente. O elemento «vibrações» foi integrado nas definições de «poluição» e «emissão» (alterações n.ºs 9 e 10), retomando igualmente esta última a noção de «libertação directa ou indirecta», a fim de se fundir as antigas alíneas a) e b). Por razões técnicas, o conceito de «luz» não foi retomado pelo Conselho.

A emenda n.º 11 foi integrada na definição «autorização» (ponto 9 do artigo 2.º), na medida em que precisa que a autorização pode ser válida para uma ou mais instalações ou partes de uma instalação situadas no mesmo local.

A propósito da emenda n.º 12, o Conselho considerou que é mais apropriado reformular a definição de «alteração substancial» da proposta inicial, de modo a que qualquer «alteração da exploração» [alínea a) do ponto 10 do artigo 2.º] que possa ter consequências no ambiente seja comunicada às autoridades competentes (ver artigo 12.º). Estas últimas deverão, assim, avaliar se se trata de uma «alteração substancial» [alínea b)] que, caso afecte negativa e significativamente o ambiente, deve desencadear o processo de autorização completo (ver n.º 2 do artigo 12.º). O Conselho considerou necessário precisar estas definições neste sentido, tendo em vista assegurar que determinadas instalações existentes que ainda não disponham de autorização possam, pelo menos, através de uma «alteração substancial», cumprir as disposições da directiva.

As alterações n.ºs 13 e 14, relativas à definição de «melhores técnicas disponíveis» (ponto 11 do artigo 2.º) foram retomadas pelo Conselho. A alteração n.º 13 encontra-se, no que se refere à primeira parte, na primeira frase do n.º 4 do artigo 9.º e, quanto à segunda parte, no ponto 4 do anexo IV. A alteração n.º 14 foi integrada sem alteração na subdefinição de «melhor»; o conceito em questão (vantagens e custos) foi, no entanto, remetido para o título do anexo IV e para a subdefinição de «disponível» onde se desenvolve o conceito de «economicamente viável».

A alteração nº 15 não foi retomada pelo Conselho. Encontra-se, no entanto, parcialmente noutras partes da directiva: no artigo 4º, no ponto 1.1 do anexo I, no final do nº 1 do artigo 5º e no primeiro parágrafo do artigo 8º. Todavia, considerou-se necessário alargar o conceito de instalação existente ao de uma instalação em relação à qual foi apresentado um pedido completo, na condição porém de que essa instalação entre em funcionamento o mais tardar um ano após a entrada em aplicação da directiva.

Artigo 2ºA (novo)

O Conselho retomou no essencial das alterações nº 2 e 16, respectivamente no artigo 3º (com a sua contrapartida no décimo primeiro considerando), no nº 1 do artigo 5º, bem como no nº 2 do artigo 12º no que se refere ao nº 3 da alteração nº 16.

Este artigo contém igualmente alguns elementos da alteração nº 20 quanto ao fundo e retoma além disso parcialmente, na alínea d), a alteração nº 7.

Artigo 4º

A fim de obter um texto claro, o Conselho reformulou o artigo 5º, tendo distinguido claramente entre as disposições de aplicação imediata (nº 2) e de aplicação diferida (nº 1). Por isso, passou para oito anos após a entrada em aplicação da directiva a obrigação de as instalações existentes obedecerem às disposições pertinentes relativas ao procedimento.

Dado o seu carácter opcional, o Conselho não aprovou o instrumento económico para incitar os exploradores de instalações existentes a cumprirem mais rapidamente a directiva (alteração nº 17).

Artigo 5º

O Conselho seguiu no essencial a alteração nº 18 do Parlamento Europeu ao quinto travessão do nº 1 do artigo 6º; preferiu, no entanto, o conceito mais preciso de «identificação» ao de «avaliação».

Além disso, considerou necessário que o pedido contenha igualmente uma descrição do estado do local de implantação da instalação, bem como das medidas para cumprir as obrigações fundamentais referidas no artigo 3º; acrescentou igualmente, no que se refere aos resíduos, o importante critério da prevenção. Se a descrição das medidas de prevenção e redução dos acidentes foi suprimida a nível do pedido, foi, em contrapartida, introduzida no anexo IV (ponto 11), para que o explorador as tenha já em conta aquando da determinação das MTD.

Artigo 6º

O Conselho considerou que este artigo (artigo 7º), tal como o artigo 1º, deve realçar a abordagem integrada preconizada por esta directiva. Destacou igualmente neste artigo a importância que deve ser atribuída tanto à coordenação do processo como às condições de autorização quando intervenham várias autoridades competentes.

Artigo 8º

O artigo 9º trata das condições de licenciamento e retoma no nº 1 a primeira parte da alteração nº 23, no que se refere aos artigos 3º (obrigações do explorador) e 10º (MTD e NQA). A referência ao artigo 5º não foi aceite, uma vez que este contém uma referência cruzada aos artigos 3º, 9º e 10º.

Porque considerou que a directiva deverá, de preferência, fazer realçar a sua relação com a Directiva 85/337/CEE, o Conselho acrescentou um nº 2, a fim de que a licença a tenha na devida conta.

O nº 3 retoma a alteração nº 24 ao estipular que a licença contém obrigatoriamente («deverá») valores-limite de emissão. O Conselho acrescentou, além disso, que a licença contém, eventualmente, prescrições sobre a protecção das águas subterrâneas e sobre a gestão dos resíduos gerados pela instalação.

A última frase do artigo n.º 2 da proposta alterada relativa à tomada em consideração do intercâmbio de informações sobre as MTD (ver artigo 16.º) foi remetida para o ponto 12 do anexo IV.

Na medida em que a determinação das melhores técnicas disponíveis é feita no plano sectorial, enquanto as «condições de licenciamento» são fixadas a nível da instalação em questão, o Conselho foi de opinião que essas condições devem poder ter em conta determinados critérios específicos como a implantação geográfica e as condições locais do ambiente. Por consequência, em vez de as inserir nas considerações do anexo IV, julgou-se mais apropriado prevê-las a nível das considerações de licenciamento individual. Em todo o caso, a avaliação desses critérios deverá fazer-se em combinação com os que deverão garantir tanto a minimização da poluição a longa distância ou transfronteiras, como um elevado nível de protecção do ambiente no seu conjunto. Além disso, o décimo oitavo considerando especifica que serão os Estados-membros a determinar a forma como os critérios em causa deverão ser tomados em consideração.

Em vez de suprimir a disposição relativa à cessação definitiva de exploração (n.º 4 da proposta da Comissão) (ver alteração n.º 23), o Conselho julgou no entanto útil manter a ideia subjacente de modo mais estrito, no n.º 6, para que a licença tenha o facto devidamente em conta.

Tal como o Parlamento na sua alteração n.º 26, o Conselho considerou que, após a cessação definitiva de exploração, o explorador não pode, com toda a certeza, garantir que não haja danos causados no ambiente. Em vez de suprimir a disposição do artigo n.º 4 da proposta, julgou-se no entanto útil manter a ideia, de modo mais estrito, no n.º 6, para que a licença tenha o facto devidamente em conta.

A alteração n.º 27, que acrescenta o conceito de «entrada em serviço», está já coberta pela noção de «arranque». Por outro lado, considerou-se que era importante ter igualmente em conta situações anómalas como as paragens momentâneas e as fugas.

O Conselho previu, além disso, a possibilidade, dentro de estritos limites, de autorizar derrogações temporárias às condições normais de exploração (n.º 6) e ofereceu aos Estados-membros a faculdade de estabelecerem prescrições vinculativas gerais para categorias especiais de instalações, mantendo ao mesmo tempo a obrigação de aplicar um processo de licenciamento em relação a essas categorias (n.º 8).

Artigo 9.º

Tal como o Parlamento Europeu, o Conselho não pôde aceitar inteiramente a abordagem paralela «valores-limite de emissão (VLE)/normas de qualidade ambientais (NQE)» preconizada pela Comissão, e que permitia que não se aplicassem MTD se a qualidade do ambiente no plano local fosse muito satisfatória. Aceitou, por conseguinte, quase integralmente o n.º 3 da alteração n.º 30, cuja primeira frase figura no n.º 4 do artigo 9.º e a segunda constitui, sob reserva de outras medidas, o actual artigo 10.º

Artigo 11.º

Num espírito de coerência com as definições do n.º 10 do artigo 2.º, o Conselho reformulou o artigo 12.º O seu segundo número destaca que qualquer alteração significativa terá como consequência um processo de licenciamento dito «pesado». O texto cita agora igualmente os artigos que devem ser respeitados.

Artigo 14.º

O Conselho reformulou o artigo 15.º, mantendo ao mesmo tempo, no que se refere ao fundo, as suas disposições. Uma vez que um pedido completo conterà, eventualmente, os dados previstos pela Directiva 85/337/CEE (estudos de impacto (ver n.º 2 do artigo 6.º), a alteração n.º 35 foi tida em conta de maneira implícita (n.º 1 do artigo 15.º).

A alteração n.º 36, retomada na proposta alterada, não foi aceite pelo Conselho visto que a opção de sujeitar o fornecimento de informações a uma taxa já está prevista no artigo 5.º da Directiva 90/313/CEE.

Considerando, tal como o Parlamento Europeu, que é necessário que se possa dispor de um inventário, o Conselho aceitou a alteração nº 31. A Comissão, com base nos dados fornecidos pelos Estados-membros, publicará de três em três anos as principais emissões e fontes responsáveis. Para o efeito, será assistida por um comité de tipo IIIa, previsto no artigo 19º. O vigésimo quarto considerando motiva essas disposições e reflecte, por conseguinte, a ideia que subjaz à alteração nº 4.

Artigo 15º

Tendo em vista a transparência, o Conselho encarregou a Comissão de publicar de três em três anos os resultados das trocas de informações (nº 2 do artigo 16º). Além disso, o Conselho, a fim de poder reagir às evoluções registadas na aplicação desta directiva, encarregou igualmente a Comissão de fazer acompanhar, eventualmente, o relatório relativo ao primeiro período de três anos de propostas apropriadas.

Artigo 16º

O Conselho tornou mais clara a leitura do artigo 17º sobre os efeitos transfronteiras e realçou a participação do público nesta matéria.

Artigo 17º

O Conselho não aceitou a disposição, segundo a qual a Comissão, por intermédio de um processo de consulta, pode alterar o campo de aplicação da directiva (artigo 1º em ligação com os anexos I e III).

Em contrapartida, partindo do princípio de que cabe em primeiro lugar aos Estados-membros fixar os VLE, o Conselho pôde partilhar do ponto de vista do Parlamento adoptado na sua alteração nº 37, segundo a qual deverão, segundo os procedimentos previstos no Tratado, fixar-se valores-limite de emissão comunitários, com a condição de ter sido reconhecida a necessidade dessa acção, com base nomeadamente da troca de informações prevista no artigo 16º. Por conseguinte alterou nesse sentido o artigo 18º e introduziu, para o efeito, o vigésimo oitavo considerando, inspirando-se na alteração nº 5.

Além disso, o Conselho considerou necessário precisar que os valores-limite de emissão comunitários, fixados por outros actos comunitários, deverão ser considerados como valores mínimos na acepção da presente directiva.

Artigo 18º

O artigo 18º, reformulado após a introdução da alteração nº 40 na proposta alterada, não foi aprovado pelo Conselho. Este considerou que o seu nº 1 é aplicável de qualquer modo, na medida em que se trata de uma repetição do artigo 130ºT do Tratado; à luz da base jurídica do projecto de directiva, os Estados-membros são livres de introduzir as opções do seu segundo parágrafo, desde que sejam compatíveis com o Tratado. O terceiro parágrafo continha uma disposição análoga à incluída na Directiva 83/189/CEE, que continua a ser de plena aplicação e cujo espírito foi incluído no artigo 18º da posição comum.

Artigo 19º

O Conselho quis clarificar o conteúdo das disposições transitórias. Mas especialmente, precisou, tendo em vista a coerência, a articulação actual e futura entre diferentes directivas que se aplicam a um grande número de instalações referidas no anexo I e as disposições do projecto de directiva. Para o efeito, alargou o anexo II, que contém as directivas, das quais determinadas disposições deverão ser objecto de alteração o mais tardar onze anos após a data de entrada em vigor do projecto de directiva.

Anexo I

O Conselho introduziu um título ao anexo I que, por um lado, exclui as instalações de investigação e desenvolvimento e, por outro lado, precisa os valores-limiaries fixados. Por outro lado, introduziu ou adaptou limiaries em função da instalação em questão.

Além disso alargou o anexo I a um número relativamente grande de categorias e rubricas (por exemplo, pontos 2.1, 2.3, 2.6, 4, 5.1, 5.4, 6.4, 6.6, 6.8). Para os fins do ponto 6.6, o Conselho introduziu disposições de aplicação especiais nos n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º

O Conselho teve igualmente em conta as alterações n.ºs 44, 45 e 46 no ponto 5.1 e a alteração n.º 49 no ponto 2.6.

Contrariamente, por ser de opinião que as instalações nucleares são da alçada do Tratado Euratom, o Conselho não pôde aceitar a alteração n.º 41 do Parlamento Europeu. As alterações n.ºs 43 e 47 também não foram aceites pelo Conselho.

Anexo III

O Conselho optou por uma lista indicativa das principais substâncias poluentes que haverá que ter em conta na fixação dos VLE. Reorganizou e alargou a lista inicialmente prevista pela Comissão: acrescentou nomeadamente todos os metais e os seus compostos, as policlorodibenzodioxinas e os policlorodibenzofuranos na secção «ar» e, além dos produtos biocidas e fitossanitários (alteração n.º 53), todos os metais, substâncias orgânicas tóxicas persistentes e bio-acumuláveis, todos os cianetos, os arsénicos, bem como as substâncias que exercem uma influência desfavorável no equilíbrio de oxigénio na secção «águas».

O Conselho, por razões técnicas, não aceitou as alterações n.ºs 54 e 55.

Anexo IV

Além dos comentários sobre os n.ºs 6 e 11 do artigo 2.º, o Conselho considerou dever acrescentar outros critérios como a utilização de substâncias menos perigosas (ponto 2), desenvolvimento de técnicas de recuperação e reciclagem de resíduos (ponto 3) e datas de entrada em funcionamento das instalações (ponto 7). O ponto 9 foi reformulado para ter em conta a segunda parte da alteração n.º 7 (consumo de matérias-primas e eficácia energética).

POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 10/96

adoptada pelo Conselho em 29 de Janeiro de 1996

tendo em vista a adopção do Regulamento (CE) n.º .../96 do Conselho, de ..., relativo a acções de recuperação e de reconstrução em favor dos países em desenvolvimento

(96/C 87/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 130.ºW,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado⁽²⁾,

Considerando que, na sua comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho de 12 de Maio de 1993, relativa a um «programa especial de apoio à recuperação nos países em desenvolvimento», a Comissão sublinhou a especificidade e a amplitude das necessidades de ajuda à recuperação e à reconstrução nos países em desenvolvimento grandemente destruídos em consequência de guerras, de conflitos internos ou de catástrofes naturais;

Considerando que as Conclusões do Conselho «Desenvolvimento» de 2 de Dezembro de 1993, sobre a ajuda à recuperação, definiram os principais objectivos, condições e critérios desta ajuda, sublinhando a necessidade da sua concepção e execução em estreita coordenação entre a Comissão e os Estados-membros;

Considerando que o Parlamento Europeu sublinhou a amplitude das necessidades de ajuda à recuperação dos países em desenvolvimento e considerou desejável a criação de um quadro financeiro específico dotado de meios financeiros avultados no orçamento geral das Comunidades Europeias para fazer face a estas necessidades;

Considerando que o Parlamento Europeu salientou que é necessário inscrever as acções de recuperação num esquema de desenvolvimento a médio ou a longo prazo;

Considerando que a autoridade orçamental inscreveu no orçamento rubricas destinadas ao financiamento de acções de recuperação na África Austral (B7-5071) e de recuperação e reconstrução em favor dos países em desenvolvimento (B7-5076);

Considerando que convém fixar as suas regras de gestão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A Comunidade porá em prática acções de recuperação e de reconstrução em favor dos países em desenvolvimento referidos no n.º 2, dando prioridade aos países menos avançados grandemente destruídos em consequência de guerras, de conflitos internos ou de catástrofes naturais. Estas acções, com uma duração limitada, têm por objectivo contribuir para o relançamento da economia e o restabelecimento das capacidades institucionais necessárias para restaurar a estabilidade social e política dos países em causa e para satisfazer as necessidades do conjunto das populações afectadas. As acções devem substituir progressivamente a acção humanitária e preparar o relançamento da ajuda ao desenvolvimento a médio e a longo prazo.

2. Os países beneficiários do presente regulamento são os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, os países do Mediterrâneo, os países da América Latina e da Ásia, bem como os países em desenvolvimento do Cáucaso e da Ásia Central.

Artigo 2.º

1. Ao decidir das acções, haverá que tomar em consideração, na medida do possível, a existência de um nível mínimo de segurança, bem como o empenhamento efectivo num processo de transição que respeite os valores democráticos e as liberdades fundamentais.

2. As acções a realizar ao abrigo do presente regulamento incidem prioritariamente nos seguintes domínios: relançamento do sistema produtivo sustentável, recuperação material e funcional das infra-estruturas de base, inclusive através da desminagem, reinserção social e restabelecimento das capacidades institucionais necessárias durante a fase de recuperação, designadamente a nível local.

Artigo 3.º

Os parceiros da cooperação que podem obter um apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento são as organizações regionais e internacionais, as organizações

⁽¹⁾ JO n.º C 235 de 9. 9. 1995, p. 11.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Dezembro de 1995 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 29 de Janeiro de 1996 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

não governamentais, as administrações e organismos públicos nacionais, provinciais e locais, e as organizações com base comunitária, os institutos e os operadores públicos ou privados.

Artigo 4.º

1. Os meios que podem ser mobilizados no âmbito das acções referidas no artigo 1.º incluem, designadamente, estudos, assistência técnica, acções de formação ou outros serviços, fornecimentos e empreitadas, bem como auditorias e missões de avaliação e de controlo.

2. O financiamento comunitário pode abranger tanto as despesas de investimento, salvo a aquisição de bens imóveis, como as despesas recorrentes (que incluem despesas de administração, manutenção e funcionamento), atendendo a que o projecto deve ter como objectivo que os beneficiários reassumam os custos recorrentes.

3. Procurará obter-se uma contribuição financeira dos parceiros definidos no artigo 3.º em relação a cada acção de cooperação. Essa contribuição será solicitada no limite das possibilidades dos parceiros em causa e em função da natureza de cada acção. Em casos específicos e quando o parceiro for uma organização não governamental ou uma organização com base comunitária, a contribuição poderá ser concedida em espécie.

4. Poderá procurar-se possibilidades de co-financiamento com outros financiadores, em especial com os Estados-membros.

5. Serão tomadas as medidas necessárias para exprimir o carácter comunitário das ajudas concedidas ao abrigo do presente regulamento.

6. A fim de realizar os objectivos de coerência e complementaridade referidos no Tratado e no intuito de assegurar a máxima eficácia de todas essas acções, a Comissão poderá adoptar todas as medidas de coordenação necessárias, nomeadamente:

- a) A instauração de um sistema de intercâmbio e análise sistemáticos de informações sobre as acções financiadas e sobre as acções cujo financiamento está previsto por parte da Comunidade e dos Estados-membros;
- b) Uma coordenação no local de realização das acções através de reuniões regulares e do intercâmbio de informações entre os representantes da Comissão e dos Estados-membros no país beneficiário.

7. A Comissão, em colaboração com os Estados-membros, poderá tomar quaisquer iniciativas necessárias para assegurar uma boa coordenação com os outros financiadores em causa, designadamente com os do sistema das Nações Unidas.

Artigo 5.º

O apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento assumirá a forma de subvenções.

Artigo 6.º

1. Incumbe à Comissão a instrução, decisão e gestão referidas no presente regulamento, de acordo com os processos orçamentais, entre outros, em vigor, designadamente os processos previstos no Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

2. A avaliação dos projectos e programas tomará em conta os seguintes factores:

- a eficácia e viabilidade das acções,
- os aspectos culturais, sociais, de igualdade de oportunidades entre os sexos e o ambiente,
- o desenvolvimento institucional necessário à consecução dos objectivos da acção,
- a experiência adquirida com acções do mesmo género.

3. As decisões relativas a acções cujo financiamento ao abrigo do presente regulamento ultrapasse o montante de dois milhões de ecus por acção serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 7.º

A Comissão informará sucintamente o comité referido no artigo 7.º das decisões de financiamento que tenciona tomar relativamente aos projectos e programas de valor inferior a dois milhões de ecus. Essa informação será prestada o mais tardar uma semana antes da tomada de decisão.

4. A Comissão fica habilitada a aprovar, sem recorrer ao parecer do comité referido no artigo 7.º, as autorizações suplementares necessárias à cobertura de ultrapassagens a prever ou já registadas ao abrigo dessas acções, quando a ultrapassagem ou a necessidade adicional for inferior ou igual a 20 % da autorização inicial fixada pela decisão de financiamento.

Quando a autorização suplementar referida no primeiro parágrafo for inferior a quatro milhões de ecus, o comité referido no artigo 7.º será informado da decisão tomada pela Comissão. Quando a referida autorização suplementar for superior a quatro milhões de ecus mas inferior a 20 %, recorrer-se-á ao parecer do comité.

5. Todos os acordos ou contratos de financiamento celebrados ao abrigo do presente regulamento deverão prever nomeadamente a possibilidade de a Comissão e o Tribunal de Contas procederem a controlos no local, de acordo com as regras habituais definidas pela Comissão no âmbito das disposições em vigor, especialmente as

previstas no Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

6. Sempre que as acções se traduzam em acordos de financiamento entre a Comunidade e os países beneficiários, os acordos deverão prever que o pagamento de impostos, direitos e encargos não será financiado pela Comunidade.

7. A participação nos concursos e contratos está aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros e do Estado beneficiário, podendo ser alargada a outros países em desenvolvimento e, em casos excepcionais devidamente justificados, a outros países terceiros.

8. Os fornecimentos deverão ser originários dos Estados-membros, do Estado beneficiário ou de outros países em desenvolvimento. Em casos excepcionais, devidamente justificados, os fornecimentos poderão ser originários de outros países.

Artigo 7.º

1. A Comissão será assistida pelo comité geográfico competente.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de um mês a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 8.º

Proceder-se-á anualmente a uma troca de pontos de vista com base na apresentação, por parte do representante da

Comissão, das orientações gerais para as acções a empreender no ano seguinte, no âmbito de uma reunião conjunta dos comités referidos no n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 9.º

Após cada exercício orçamental, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual que incluirá o resumo das acções financiadas, bem como uma avaliação da execução do presente regulamento, no decurso do exercício.

O resumo conterá nomeadamente informações relativas aos agentes com os quais foram celebrados contratos de execução.

O relatório incluirá igualmente um resumo das avaliações externas efectuadas, se for caso disso, relativamente a acções específicas.

A Comissão informará os Estados-membros, no prazo máximo de um mês após ter tomado a sua decisão, sobre as acções e os projectos aprovados, com indicação dos respectivos montantes, natureza, país beneficiário e parceiros.

Artigo 10.º

A Comissão efectuará regularmente avaliações de acções financiadas pela Comunidade, a fim de verificar se foram atingidos os objectivos visados por essas acções e de fornecer directrizes para melhorar a eficácia das acções futuras. A Comissão submeterá à apreciação do comité referido no artigo 7.º um resumo das avaliações realizadas que possam, eventualmente, ser por este analisadas. Os relatórios de avaliação estarão à disposição dos Estados-membros que o solicitarem.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação global das acções financiadas pela Comunidade no âmbito do presente regulamento, acompanhada de sugestões sobre o futuro do presente regulamento e, na medida do necessário, das propostas de alterações a introduzir.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas . . .

Pelo Conselho
O Presidente

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

1. Por carta de 31 de Agosto de 1995, a Comissão enviou ao Conselho uma proposta de regulamento relativo a acções de recuperação e de reconstrução em favor dos países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾.
2. O Parlamento Europeu emitiu o seu parecer em 15 de Dezembro de 1995⁽²⁾.

II. POSIÇÃO COMUM

1. Adopção da posição comum

Em 29 de Janeiro de 1996, o Conselho adoptou uma posição comum com base no artigo 130.ºW do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. Objectivo da proposta da Comissão

O regulamento fixa as modalidades e normas de gestão da ajuda financiada pelo orçamento da Comunidade e destinada a acções de recuperação e de reconstrução em favor dos países em vias de desenvolvimento.

3. Alterações introduzidas pelo Conselho na proposta da Comissão

Embora tenha introduzido determinadas alterações e precisões de ordem técnica ou redaccional, designadamente a fim de realizar os objectivos de coerência e de complementaridade visados pelo Tratado e de garantir a eficácia máxima e a durabilidade das acções, a posição comum repete no essencial a proposta da Comissão no que se refere à natureza das acções a financiar.

Todavia, o Conselho não pôde seguir a Comissão no tocante aos seguintes aspectos:

a) *Âmbito de aplicação geográfico do regulamento*

A fim de assegurar a máxima coerência das acções de recuperação realizadas pela Comunidade nos países em vias de desenvolvimento, o Conselho considera que é preferível alargar o alcance geográfico do regulamento ao conjunto dos países em vias de desenvolvimento referidos no n.º 2 do artigo 1.º da posição comum, dando prioridade aos países menos desenvolvidos.

b) *Natureza do comité chamado a emitir parecer sobre as acções propostas*

Por uma questão de coerência, o Conselho acordou em que o comité chamado a emitir parecer sobre as acções propostas será o comité geográfico competente, que actuará de acordo com o processo de tipo IIIa da Decisão do Conselho de 13 de Julho de 1987⁽³⁾, que é o processo dos países em vias de desenvolvimento da América Latina e Ásia e dos países do Mediterrâneo, e que se assemelha ao processo do Comité do Fundo Europeu de Desenvolvimento.

Dever-se-á registar igualmente que, como sucedeu em relação a outros casos semelhantes, o Conselho decidiu aditar um novo artigo 10.º, relativo à avaliação das acções financiadas pela Comunidade, a fim de estabelecer directrizes no sentido de melhorar a eficácia das acções futuras.

⁽¹⁾ JO n.º C 235 de 9. 9. 1995, p. 11.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Dezembro de 1995 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO n.º L 197 de 13. 7. 1987, p. 33.

4. Alterações do Parlamento

O Conselho integrou na sua posição comum uma parte importante das alterações do Parlamento. Todavia, nalguns casos, embora aprovasse na totalidade ou em parte a substância da alteração, o Conselho deslocou essa alteração no corpo do texto ou alterou a respectiva formulação.

O Conselho tomou designadamente em consideração as alterações n.ºs 1 (terceiro considerando), 2 (quarto considerando), 4 (artigo 3.º e n.º 2, último travessão, do artigo 6.º), 5 (n.ºs 2 dos artigos 2.º e 6.º), 6 (n.º 2 do artigo 4.º), 7 (n.º 3 do artigo 4.º), 8 (n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º) e 12 (último parágrafo do artigo 9.º).

No que diz respeito à alteração n.º 14, o Conselho ao propor o novo artigo 10.º, sobre a avaliação, visa um objectivo similar ao do Parlamento, sem antecipar o resultado da avaliação.

Em contrapartida, as alterações n.ºs 3, 9, 10, 11 e 13 não foram adoptadas pelo Conselho.

POSIÇÃO COMUM (CE) Nº 11/96

adoptada pelo Conselho em 29 de Janeiro de 1996

tendo em vista a adopção do Regulamento (CE) nº . . . /96 do Conselho, de . . . , relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar

(96/C 87/04)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 130ºW,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado⁽²⁾,

Considerando que a ajuda alimentar constitui um dos aspectos essenciais da política comunitária de cooperação para o desenvolvimento;

Considerando que a ajuda alimentar deve inserir-se na política dos países em desenvolvimento que tem por objectivo melhorar a segurança, nomeadamente mediante a aplicação de estratégias alimentares;

Considerando que a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros coordenam estreitamente as suas políticas de cooperação para o desenvolvimento, concertando-se sobre os respectivos programas de ajuda alimentar; que a Comunidade participa com os seus Estados-membros em determinados acordos internacionais neste domínio, nomeadamente na Convenção relativa à ajuda alimentar;

Considerando que a segurança alimentar regional, nacional e ao nível das famílias, numa perspectiva de longo prazo que assegure o acesso de todos, de modo regular, a uma alimentação que permita levar uma vida sã e activa, constitui um elemento importante na luta contra a pobreza; que esta deve ter um lugar de destaque em todos os programas destinados aos países em desenvolvimento;

Considerando que a ajuda alimentar não deve produzir efeitos nefastos nas estruturas normais de produção e de importação comercial dos países beneficiários;

Considerando que a ajuda alimentar e as acções de apoio à segurança alimentar, enquanto aspectos essenciais da política comunitária de cooperação para o desenvolvimento, devem ser objectivos a tomar em consideração no

conjunto das políticas comunitárias susceptíveis de afectar os países em desenvolvimento;

Considerando que a ajuda alimentar deve ser um instrumento eficaz para assegurar o acesso a uma alimentação suficiente e adequada, melhorar as condições de disponibilidade e de acesso das populações aos produtos alimentares, de uma forma coerente com os hábitos de consumo e com os sistemas de produção e de comércio locais, nomeadamente perante situações de crise alimentar, e estar plenamente inserida na política de desenvolvimento;

Considerando que o instrumento da «ajuda alimentar» constitui um elemento fundamental da política comunitária de prevenção e de intervenção em situações de crise nos países em desenvolvimento; neste contexto, a sua aplicação deveria ter em conta este papel fundamental como factor de estabilização social e política;

Considerando que as acções de ajuda alimentar não poderão contribuir para encontrar soluções viáveis se não forem integradas em acções de desenvolvimento que permitam reactivar o processo de produção e comércio local;

Considerando que se afigura necessário melhorar as capacidades de análise, de diagnóstico, de programação e de acompanhamento da ajuda alimentar, tendo em vista assegurar uma maior eficácia e evitar repercussões negativas nas capacidades locais de produção, distribuição, transporte e comercialização;

Considerando que é conveniente transformar a ajuda alimentar num verdadeiro instrumento da política comunitária de desenvolvimento nos referidos países, permitindo, nomeadamente, à Comunidade empenhar-se plenamente em projectos de cooperação de carácter plurianual;

Considerando que, para o efeito, é conveniente que a Comunidade possa assegurar fluxos globais de ajuda regulares e esteja em condições, nos casos pertinentes, de se comprometer, perante os países em causa e perante as organizações internacionais, a fornecer quantidades mínimas de produtos no âmbito de programas plurianuais específicos associados a políticas de desenvolvimento;

Considerando que é possível reforçar o apoio da Comunidade aos esforços dos países em desenvolvimento que tenham por objectivo a segurança alimentar, mediante uma maior flexibilidade da ajuda alimentar, que permita, em determinadas circunstâncias, substituir as acções de

(1) JO nº C 253 de 29. 9. 1995, p. 10.

(2) Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Dezembro de 1995 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 29 de Janeiro de 1996 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de . . . (ainda não publicada no Jornal Oficial).

ajuda alimentar por um apoio financeiro em benefício de acções relacionadas com o objectivo de promover a segurança alimentar, em especial, o desenvolvimento agrícola e da produção de alimentos;

Considerando que a Comunidade pode prestar assistência às populações necessitadas das zonas rurais e urbanas dos países em desenvolvimento participando no financiamento de acções de apoio à segurança alimentar através da aquisição de produtos alimentares, sementes, alfaías agrícolas e outros factores de produção, assim como através de programas de armazenamento, de sistemas de alerta rápido, de mobilização, enquadramento e de assistência técnica e financeira;

Considerando que convém salvaguardar o potencial genético e a bio-diversidade dos produtos alimentares;

Considerando que a política comunitária de ajuda alimentar deve adaptar-se às mudanças geopolíticas, assim como às reformas económicas em curso em muitos dos países beneficiários;

Considerando que é conveniente estabelecer a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiarem de acções de ajuda comunitária;

Considerando, além disso, que, com este mesmo objectivo, deve prever-se a possibilidade de colocar uma ajuda alimentar à disposição das organizações internacionais e não governamentais; que estas devem satisfazer determinadas condições que garantam que as acções de ajuda alimentar sejam levadas a bom termo;

Considerando que, para facilitar a aplicação de algumas das disposições previstas, é conveniente prever uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito de um comité da ajuda alimentar;

Considerando que cumpre definir as medidas a tomar para a execução das acções, adaptando as regras de execução às especificidades de cada zona beneficiária, embora no contexto de uma orientação política e de uma estratégia comuns;

Considerando que, a fim de assegurar uma melhor gestão da ajuda alimentar, mais conforme com os interesses e as necessidades dos países beneficiários, e de melhorar os processos de decisão e de execução, é conveniente substituir o Regulamento (CEE) n.º 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, o Regulamento (CEE) n.º 1755/84 do Conselho, de 14 de Junho de 1984, relativo à execução de acções de substituição das entregas de ajuda alimentar no domínio da alimentação⁽²⁾, o Regulamento (CEE) n.º 2507/88 do Conselho, de 4 de Agosto de 1988, relativo à execução de programas de armazenamento e de

sistemas de alerta rápido⁽³⁾, o Regulamento (CEE) n.º 2508/88 do Conselho, de 4 de Agosto de 1988, relativo à execução de acções de co-financiamento de produtos alimentares ou de sementes efectuadas por organismos internacionais e organizações não governamentais⁽⁴⁾ e o Regulamento (CEE) n.º 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3972/86 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Objectivos e orientações gerais da ajuda alimentar e das acções de apoio à segurança alimentar

Artigo 1.º

1. No âmbito da sua política de cooperação com os países em desenvolvimento e a fim de assegurar uma resposta adequada face a situações de insegurança alimentar causadas por défices alimentares graves ou por crises alimentares, a Comunidade realizará acções de ajuda alimentar, assim como acções de apoio à segurança alimentar, em benefício dos países em desenvolvimento.

2. As acções decorrentes do presente regulamento serão instruídas após a análise da oportunidade e da eficácia deste instrumento em comparação com os outros meios de intervenção disponíveis de ajuda comunitária que possam ter impacto na segurança e na ajuda alimentares, e em coordenação com esses meios.

A Comissão assegurará que as acções previstas no presente regulamento sejam instruídas em estreita coordenação com as intervenções dos outros doadores.

3. As acções de ajuda alimentar e as acções de apoio à segurança alimentar referidas no n.º 1 devem, nomeadamente, ter como objectivo:

- promover a segurança alimentar ao nível das famílias, ao nível local, nacional e regional,
- elevar o nível nutricional das populações beneficiárias,
- promover a disponibilidade e o acesso das populações aos géneros alimentícios,
- contribuir para o desenvolvimento económico e social equilibrado dos países beneficiários nos meios rural e

⁽¹⁾ JO n.º L 370 de 30. 12. 1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1930/90 (JO n.º L 174 de 7. 7. 1990, p. 6).

⁽²⁾ JO n.º L 165 de 23. 6. 1984, p. 7.

⁽³⁾ JO n.º L 220 de 11. 8. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º L 220 de 11. 8. 1988, p. 4.

⁽⁵⁾ JO n.º L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

urbano, dedicando uma especial atenção ao papel das mulheres e dos homens na economia familiar e na estrutura social; as acções de ajuda comunitária terão como objectivo final transformar os beneficiários em agentes do seu próprio desenvolvimento,

- apoiar os esforços dos países beneficiários no sentido de melhorarem a sua produção alimentar ao nível regional, nacional, local e familiar,
- reduzir a dependência desses países da ajuda alimentar,
- promover a independência alimentar desses países, quer através do aumento da produção quer através da melhoria e do aumento do poder de compra,
- contribuir para as iniciativas de luta contra a pobreza numa perspectiva de desenvolvimento.

4. A ajuda comunitária deve ser integrada tanto quanto possível nas políticas de desenvolvimento, em especial no sector agrícola e agro-alimentar, assim como nas estratégias alimentares dos países beneficiários. A ajuda comunitária deverá apoiar as políticas desenvolvidas pelo país beneficiário em matéria de luta contra a pobreza, de nutrição, de cuidados de saúde reprodutiva, de protecção do ambiente e de recuperação, sendo dada especial atenção à continuidade dos programas, nomeadamente nos casos em que o país esteja a sair de uma situação de emergência. A ajuda, quer seja vendida quer seja distribuída gratuitamente, não deve ser de molde a perturbar o mercado local.

TÍTULO I

Acções de ajuda alimentar

Artigo 2.º

1. Os produtos fornecidos, assim como qualquer outra acção realizada no âmbito da ajuda alimentar, devem corresponder, tanto quanto possível, aos hábitos alimentares das populações beneficiárias e não exercer influências negativas nos países que recebem a ajuda.

Ao seleccionar os produtos, deverá ser estudada a forma de obter a máxima quantidade de alimentos que permita beneficiar o maior número possível de pessoas, tendo em conta a qualidade dos produtos, a fim de assegurar níveis de nutrição adequados.

A selecção dos produtos fornecidos pela ajuda comunitária e das regras de mobilização e distribuição, terá em conta, nomeadamente, as características sociais do acesso aos alimentos no país beneficiário, em especial no que se

refere aos grupos mais vulneráveis e ao papel desempenhado pelas mulheres na economia familiar.

2. A atribuição da ajuda alimentar basear-se-á, em primeiro lugar, numa avaliação objectiva das necessidades reais que justificam a ajuda, tendo igualmente em conta considerações de carácter económico. Para o efeito, serão tomados em consideração os critérios a seguir mencionados, sem excluir outras considerações pertinentes:

- défices alimentares,
- rendimento *per capita* e existência de camadas de população particularmente desfavorecidas,
- indicadores sociais de bem-estar das populações em causa,
- situação da balança de pagamentos do país beneficiário,
- impacte económico e social e custo financeiro da acção proposta,
- existência de uma política de segurança alimentar a longo prazo no país beneficiário.

3. A concessão da ajuda alimentar será, se for caso disso, subordinada à execução de projectos de desenvolvimento de curta duração plurianuais, de acções sectoriais ou de programas de desenvolvimento, prioritariamente, dos que se destinem a favorecer a produção alimentar duradoura e a longo prazo nos países beneficiários, no âmbito de uma política e de uma estratégia alimentares. Se for caso disso, a ajuda pode contribuir directamente para a realização de tais projectos, acções ou programas. Esta complementaridade deve ser assegurada graças à utilização, definida de comum acordo entre a Comunidade e o país beneficiário, dos fundos de contrapartida, sempre que a ajuda comunitária se destine a venda. Nos casos em que se destine a apoiar um programa de desenvolvimento que abranja vários anos, a ajuda alimentar pode tomar a forma de um fornecimento plurianual associado a esse programa. A ajuda pode, nomeadamente, ter como objecto, além da concessão de produtos alimentares de base, o fornecimento de sementes, adubos, alfaías, outros factores de produção e produtos de base, a constituição de reservas, a assistência técnica e financeira, e ainda acções de sensibilização e de formação.

4. A ajuda alimentar pode ser atribuída para apoiar os esforços dos países beneficiários na constituição de reservas de segurança, prestando a maior atenção às reservas rurais e nacionais enquanto elementos essenciais do programa de segurança alimentar, e para prevenir, simultaneamente, a constituição de reservas regionais.

5. Os fundos de contrapartida serão geridos de forma coerente com os restantes instrumentos da ajuda comunitária.

No caso dos países em vias de ajustamento estrutural, e em conformidade com as resoluções relevantes do Conselho, os fundos de contrapartida gerados pelos diversos instrumentos de ajuda ao desenvolvimento constituem recursos que deverão ser geridos como elementos de uma política orçamental una e coerente no contexto de um programa de reformas. Neste contexto, a Comunidade poderá deixar de visar os fundos de contrapartida para proceder a uma afectação mais global, desde que se realizem progressos em termos de eficácia dos instrumentos de controlo, da programação e da execução orçamental assim como em termos de internalização da fiscalização das despesas públicas. Sem prejuízo do que precede, esses fundos serão geridos de acordo com os procedimentos gerais da ajuda comunitária para esses fundos e prioritariamente para apoiar as políticas e os programas de segurança alimentar.

TÍTULO II

Acções de apoio à segurança alimentar

Artigo 3.º

A Comunidade pode realizar acções de apoio à segurança alimentar em benefício dos países em desenvolvimento que registem um défice alimentar, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Essas acções podem ser executadas pelos países beneficiários, pela Comissão, por organismos internacionais ou por organizações não governamentais.

Tais acções terão por objectivo apoiar, através dos meios disponíveis, a elaboração e a aplicação de uma estratégia alimentar ou de outras medidas destinadas a facilitar a segurança alimentar nesses países, e incitá-los a reduzir a sua dependência alimentar, nomeadamente no caso dos países de baixos rendimentos e com um grave défice alimentar. As acções em causa devem contribuir para uma melhoria das condições de vida das camadas da população mais desfavorecidas nos países em questão.

As acções de apoio à segurança alimentar serão realizadas sob a forma de ajuda financeira e técnica, de acordo com os critérios e procedimentos previstos no presente regulamento. Essas acções serão planeadas e instruídas em conformidade e complementaridade com os objectivos e acções financiadas por outros instrumentos da ajuda comunitária ao desenvolvimento. As acções em causa devem integrar-se no âmbito de uma programação plurianual.

Artigo 4.º

Poderão ser realizadas acções de apoio à segurança alimentar em benefício dos países em desenvolvimento elegíveis para acções de ajuda alimentar da Comunidade por força do presente regulamento, relativamente a uma

parte ou à totalidade das quantidades de ajuda alimentar que lhes sejam afectadas ou que possam vir a ser-lhes afectadas e tendo em conta, nomeadamente, a evolução da produção, do consumo e do nível das reservas do país em questão, a situação alimentar da sua população e as ajudas alimentares atribuídas por outros doadores.

Artigo 5.º

As acções de apoio à segurança alimentar são acções de ajuda financeira e técnica que terão por finalidade, de acordo com os objectivos referidos no artigo 1.º, melhorar a segurança alimentar contribuindo, nomeadamente, para o financiamento:

- do fornecimento de sementes, alfaias e factores de produção essenciais para a produção de alimentos,
- de operações de apoio ao crédito rural,
- de operações de armazenamento ao nível apropriado,
- de operações relativas à comercialização, transporte, distribuição ou transformação de produtos agrícolas e alimentares,
- de acções de apoio ao sector privado para o desenvolvimento das correntes comerciais ao nível nacional, regional e internacional,
- de acções de investigação aplicada e de formação no terreno,
- de projectos de desenvolvimento da produção de alimentos,
- de actividades de acompanhamento, sensibilização, assistência técnica e formação no terreno,
- de operações de apoio em benefício das mulheres e das organizações de produtores.

TÍTULO III

Sistemas de alerta rápido e programas de armazenamento

Artigo 6.º

A Comunidade poderá apoiar os sistemas nacionais e participar no reforço dos sistemas internacionais de alerta rápido existentes e, em casos excepcionais e devidamente justificados, de acordo com o procedimento previsto no artigo 27.º, pôr em prática esses sistemas no que se refere à situação alimentar nos países em desenvolvimento. A Comunidade poderá igualmente tomar a cargo a execução de programas de armazenamento nesses países, no intuito de apoiar operações de ajuda alimentar em conformidade com o presente regulamento ou operações

correspondentes empreendidas pelos Estados-membros, por organismos internacionais e por organizações não governamentais.

Deverá assegurar-se que as acções tenham em conta outros instrumentos da ajuda da Comunidade, incluindo a utilização dos fundos de contrapartida resultantes da venda de ajuda alimentar, e que estejam em conformidade com a política de desenvolvimento prosseguida pela Comunidade.

Estas acções têm por objectivo reforçar a segurança alimentar dos países beneficiários. Devem contribuir para uma melhoria das condições de vida das camadas da população mais desfavorecidas nesses países e devem estar em conformidade com os objectivos de desenvolvimento por eles estabelecidos, nomeadamente com a respectiva política de produção de alimentos.

A participação da Comunidade nessas acções assumirá a forma de uma ajuda financeira e/ou técnica, de acordo com os critérios e procedimentos previstos no presente regulamento.

As acções apoiadas pela ajuda comunitária serão instruídas tendo em consideração os programas existentes geridos pelas organizações internacionais especializadas, preservando a coerência entre umas e outros.

Artigo 7.º

O apoio da Comunidade aos programas de armazenamento e aos sistemas de alerta rápido pode ser concedido, mediante pedido, a organismos internacionais e a organizações não governamentais, para a realização de acções destinadas aos países em desenvolvimento que possam beneficiar da ajuda alimentar da Comunidade e dos seus Estados-membros.

Artigo 8.º

A ajuda da Comunidade poderá contribuir para o financiamento das seguintes medidas:

- sistemas de alerta rápido e de recolha de dados sobre a evolução das colheitas, das reservas e dos mercados, dos níveis de nutrição e de vulnerabilidade, destinados a melhorar a informação sobre a situação alimentar nos países em causa,
- acções destinadas a melhorar os sistemas de armazenamento, tendo em vista assegurar a redução das perdas ou garantir capacidades de armazenamento suficientes em casos de emergência. Estas acções podem ainda incluir a criação de infra-estruturas, nomeadamente de unidades de embalagem, de descarga, de desinfestação, de tratamento e de armazenamento, necessárias à manipulação dos produtos alimentares nesses países, com o objectivo de apoiar operações de ajuda alimentar ou acções de apoio à segurança alimentar,
- estudos preparatórios e acções de formação relacionados com as actividades acima referidas.

CAPÍTULO II

Regras de aplicação da ajuda alimentar, das acções de armazenamento, de alerta rápido e de apoio à segurança alimentar

Artigo 9.º

1. Os países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária para as acções previstas no presente regulamento constam do anexo. Nesse contexto, terão prioridade as camadas da população mais desfavorecidas e os países com baixos rendimentos e com grave défice alimentar.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode alterar essa lista.

2. Para poderem beneficiar directa ou indirectamente de um financiamento comunitário para a realização das acções previstas no presente regulamento, as organizações não governamentais devem satisfazer os seguintes critérios:

- a) Estarem constituídas em organizações autónomas sem fins lucrativos num Estado-membro da Comunidade Europeia, nos termos da legislação em vigor nesse Estado-membro;
- b) Terem a sua sede principal num Estado-membro da Comunidade, nos países beneficiários ou, a título excepcional, para as organizações não governamentais com estatuto internacional, num país terceiro. Essa sede deve constituir o centro efectivo de todas as decisões relativas às acções co-financiadas;
- c) Demonstrarem capacidade para levar a bom termo acções de ajuda alimentar, especialmente através:
 - da sua capacidade de gestão administrativa e financeira,
 - da sua capacidade técnica e logística em relação à acção prevista,
 - dos resultados das acções realizadas pela organização não governamental em causa, nomeadamente com financiamento comunitário ou dos Estados-membros,
 - da sua experiência no domínio da ajuda e da segurança alimentares, — da sua presença no país beneficiário e do seu conhecimento deste ou dos países em desenvolvimento;
- d) Comprometerem-se a respeitar as condições de afectação fixadas pela Comissão.

Artigo 10.º

1. A Comunidade pode participar no financiamento das acções de apoio à segurança alimentar tal como definidas nos títulos I, II e III (capítulos I e II), executa-

das pelo país beneficiário, pela Comissão, por organismos internacionais ou por organizações não governamentais.

2. As acções de co-financiamento podem ser realizadas a pedido dos países beneficiários, de organismos internacionais e de organizações não governamentais, a fim de contribuir, sempre que tal acção se afigure a mais adequada, para melhorar a segurança alimentar dos grupos da população que não possam colmatar um défice alimentar pelos seus meios e recursos próprios.

3. Na concepção das acções comunitárias definidas nos títulos I, II e III, a Comissão zelará por:

- conceber os projectos por forma a terem um impacte duradouro e viabilidade económica,
- definir claramente e controlar os objectivos e os indicadores de concretização desses objectivos.

Artigo 11.º

1. A mobilização dos produtos será efectuada no mercado comunitário, no país beneficiário ou num dos países em desenvolvimento que constam do anexo pertencente, se possível, à mesma região geográfica.

2. A título excepcional, e de acordo com o procedimento previsto no artigo 27.º, a mobilização pode ser efectuada no mercado de outro país que não os previstos no n.º 1 do presente artigo:

- em caso de indisponibilidade do produto pedido, devido à sua natureza e qualidade, no mercado comunitário e no mercado de um país em desenvolvimento,
- em caso de défice alimentar grave, se a possibilidade de tais aquisições permitir uma maior eficácia da operação.

3. A mobilização dos produtos alimentares disponíveis no mercado interno pode ser efectuada no mercado de um país em desenvolvimento, desde que seja assegurada a eficácia económica em relação a mobilizações no mercado europeu.

4. Sempre que uma aquisição seja efectuada no país beneficiário ou num país em desenvolvimento, é necessário verificar se a mesma não é susceptível de perturbar o mercado do país em questão ou dos países em desenvolvimento da mesma região, nem de ter consequências negativas no aprovisionamento alimentar das respectivas populações. Tais aquisições devem inserir-se tanto quanto possível no contexto da aplicação da política de desenvolvimento comunitário em relação a esses países, nomeadamente em matéria de promoção da segurança alimentar do país em causa ou ao nível regional.

Artigo 12.º

No caso dos países beneficiários em que as importações de produtos estão parcial ou totalmente liberalizadas, a

mobilização da ajuda comunitária deve ser realizada em conformidade com as políticas nacionais, evitando introduzir distorções nos mercados.

Neste caso, a contribuição comunitária poderá ser aplicada sob a forma de uma disponibilização de divisas em benefício dos países em causa, a colocar à disposição dos operadores do sector privado, sob reserva de que esta operação se integre numa política de segurança alimentar (incluindo a estratégia de importação de produtos alimentares de base) coerente com a política económica.

Os princípios previstos no artigo 11.º são aplicáveis a estas ajudas.

Artigo 13.º

1. A Comunidade pode tomar a seu cargo as despesas relativas ao transporte da ajuda alimentar.

2. Sempre que considerar que a Comunidade deve tomar a seu cargo as despesas relativas ao transporte interno da ajuda alimentar, a Comissão terá em conta os seguintes critérios de carácter geral:

- situação de défice alimentar grave,
- fornecimento da ajuda alimentar a países com baixos rendimentos que registem um défice alimentar grave,
- ajuda alimentar destinada aos organismos internacionais ou às organizações não governamentais referidas no artigo 10.º,
- necessidade de garantir uma maior eficácia da acção de ajuda alimentar em questão.

3. Se a ajuda alimentar for vendida no país beneficiário, a Comunidade deverá tomar a seu cargo os custos de transporte interno apenas em casos excepcionais.

4. A Comunidade pode de igual modo tomar a seu cargo, em circunstâncias excepcionais, os custos de transporte por via aérea das acções alimentares.

Artigo 14.º

A Comunidade pode tomar a seu cargo os custos finais de distribuição, sempre que tal seja necessário à boa execução das acções de ajuda alimentar em questão.

Artigo 15.º

O apoio da Comunidade assumirá a forma de ajudas não reembolsáveis.

A ajuda pode cobrir as despesas externas e as despesas locais necessárias à execução das acções, incluindo as despesas a manutenção e de funcionamento.

As operações previstas no presente regulamento estão isentas de impostos, direitos e encargos aduaneiros.

Os eventuais fundos de contrapartida serão utilizados em conformidade com os objectivos fixados no presente regulamento e geridos de acordo com a Comissão.

Artigo 16.º

A contribuição comunitária pode também abranger as actividades de acompanhamento necessárias para aumentar a eficácia das acções previstas no presente regulamento, em especial das acções de enquadramento, de acompanhamento e controlo, de distribuição e de formação no terreno.

Artigo 17.º

A participação nos concursos, públicos ou limitados, e nos contratos está aberta, em igualdade de circunstâncias, a todas as pessoas singulares e colectivas da Comunidade Europeia e dos países beneficiários, podendo ser alargada pela Comissão, relativamente às acções previstas no n.º 2 do artigo 11.º, às pessoas singulares e colectivas dos países onde se efectuar a mobilização.

Na execução do presente regulamento, a Comissão efectuará uma publicidade adequada que garanta o carácter aberto destas operações, e certificar-se-á de que o princípio da publicidade adequada seja igualmente aplicável às operações das organizações intermediárias.

Artigo 18.º

A Comissão pode encarregar um mandatário de celebrar acordos de co-financiamento em seu nome.

Artigo 19.º

1. A Comissão fixará as condições de afectação, de mobilização e de aplicação das ajudas previstas no presente regulamento.

2. A ajuda só será realizada se o beneficiário respeitar essas condições.

Artigo 20.º

A Comissão tomará todas as medidas necessárias à boa execução dos programas e das acções de ajuda alimentar e de apoio à segurança alimentar.

Para o efeito, os Estados-membros e a Comissão prestar-se-ão toda a assistência necessária e comunicar-se-ão mutuamente todas as informações úteis.

CAPÍTULO III

Procedimentos de execução das acções de ajuda alimentar e de apoio à segurança alimentar, dos sistemas de alerta rápido e das acções de armazenamento

Artigo 21.º

1. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, fixará a parte que incumbe à Comunidade no montante global da ajuda em cereais prevista na Convenção relativa à ajuda alimentar como contribuição total tanto da Comunidade como dos Estados-membros.

2. A Comissão assegurará a coordenação da Comunidade e dos Estados-membros no que se refere ao fornecimento da ajuda em cereais ao abrigo da Convenção relativa à ajuda alimentar e zelará por que a contribuição total da Comunidade e dos Estados-membros atinja pelo menos as quantidades previstas nessa convenção.

Artigo 22.º

A Comissão, actuando de acordo com o procedimento previsto no artigo 27.º, e tendo, além disso, em conta as orientações gerais em matéria de ajuda alimentar:

- aprovará a lista dos produtos que podem ser mobilizados a título da ajuda,
- fixará as regras de mobilização, controlo e avaliação,
- fixará a repartição, expressa em termos de quantidades e custos, entre os diferentes beneficiários dos produtos mobilizáveis dentro do limite orçamental referente a cada produto,
- alterará, sempre que necessário, as afectações no decurso da execução dos programas.

Artigo 23.º

As decisões:

- de concessão de ajuda alimentar ou de ajudas de substituição e as decisões que estabelecem as condições de fornecimento dessas ajudas,
- de concessão a organismos internacionais e a organizações não governamentais de uma contribuição para o financiamento de acções de apoio à segurança alimentar,
- de concessão de ajuda a um programa de armazenamento ou a um sistema de alerta rápido,

serão adoptadas pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 27.º, respeitando os limites estabelecidos no artigo 25.º

Artigo 24.º

1. Na observância das decisões do Conselho referidas no artigo 21.º e das decisões tomadas ao abrigo do artigo 2.º, a Comissão decidirá sobre:

- a) As acções de resposta a uma situação de crise ou de défice alimentar grave, caracterizada por fome ou risco iminente de fome que coloque seriamente em perigo a vida ou a saúde das populações num país que não possa fazer face ao défice alimentar pelos seus próprios meios e recursos. A Comissão actuará após consulta aos Estados-membros pelo meio de comunicação mais adequado. É dado aos Estados-membros um prazo de três dias úteis para a formulação de eventuais objecções. Em caso de objecções, o comité referido no artigo 26.º analisará a questão na sua reunião seguinte;
- b) As condições de fornecimento e de execução das ajudas, nomeadamente sobre:
 - as cláusulas gerais aplicáveis aos beneficiários,
 - o início dos procedimentos de mobilização, de fornecimento dos produtos e de execução das outras acções, assim como sobre a celebração dos contratos correspondentes.

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1, a Comissão ficará habilitada a tomar as medidas necessárias para acelerar o fornecimento da ajuda alimentar.

O volume da ajuda que se decidir fornecer em cada caso será limitado às quantidades necessárias para que as populações atingidas possam fazer face à situação durante um período não superior, em princípio, a seis meses.

A Comissão assegurará que seja dada prioridade, em todas as fases, à mobilização da ajuda alimentar para as acções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1.

Artigo 25.º

As decisões respeitantes a acções cujo financiamento, ao abrigo do presente regulamento, exceda dois milhões de ecus, serão aprovadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 27.º

Artigo 26.º

1. A Comissão será assistida por um Comité da ajuda alimentar, a seguir designado «comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.
2. O comité analisará as incidências de todas as propostas de autorização de despesas de segurança alimentar

a longo prazo ao nível das famílias e aos níveis local, nacional e regional nos países beneficiários, tendo em conta os princípios estabelecidos no artigo 1.º Procederá igualmente à análise e ao acompanhamento das políticas de segurança alimentar que beneficiem de ajuda comunitária, bem como à análise das propostas de iniciativas conjuntas.

3. O comité elaborará o seu regulamento interno.

Artigo 27.º

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas que serão imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão diferirá a aplicação das medidas que aprovou por um prazo de dois meses a contar da data da comunicação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 28.º

1. A fim de garantir o princípio da complementaridade referido no Tratado e de reforçar a eficácia e a coerência dos dispositivos comunitários e nacionais da ajuda alimentar e as acções de apoio à segurança alimentar, a Comissão esforçar-se-á por assegurar, na medida do possível, uma estreita coordenação das suas actividades com as dos Estados-membros, tanto ao nível das decisões como no terreno, podendo tomar qualquer iniciativa útil para promover essa coordenação.

Para o efeito, os Estados-membros notificarão à Comissão as suas acções nacionais de ajuda alimentar. A Comissão fixará as regras de notificação das acções nacionais de acordo com o procedimento previsto no artigo 27.º

2. A Comissão zelará por que as acções empreendidas pela Comunidade sejam coordenadas com as das organizações e organismos internacionais, especialmente os que fazem parte do sistema das Nações Unidas.

3. A Comissão esforçar-se-á por desenvolver a colaboração e a cooperação da Comunidade e dos países terceiros doadores no domínio da segurança alimentar.

4. A coordenação e a cooperação entre a Comunidade e os Estados-membros, e entre estes e as organizações internacionais e os países terceiros doadores será objecto de um intercâmbio regular de informações no seio do comité.

Artigo 29.º

O Comité pode analisar qualquer outra questão relativa à ajuda alimentar e a outras acções previstas no presente regulamento suscitada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido de um representante de um Estado-membro.

A Comissão informará o comité, no prazo máximo de um mês após a sua decisão, sobre as acções e os projectos de ajuda alimentar ou de segurança alimentar aprovados, com indicação dos respectivos montantes, natureza, país beneficiário e parceiro encarregado da execução.

A Comissão informará o comité sobre as orientações gerais em matéria de produtos mobilizados a título da ajuda alimentar comunitária.

Artigo 30.º

A Comissão efectuará regularmente avaliações de acções de ajuda alimentar significativas, a fim de verificar se foram atingidos os objectivos definidos na instrução das referidas acções e de fornecer directrizes para melhorar a eficácia das acções futuras. A Comissão informará periodicamente o comité sobre os programas de avaliação.

Os Estados-membros e a Comissão comunicar-se-ão mutuamente, logo que possível, os resultados dos trabalhos de avaliação, bem como as análises ou estudos susceptíveis de melhorar a eficácia das ajudas. Esses trabalhos serão analisados pelo comité. Os Estados-membros e a Comissão esforçar-se-ão por executar acções de avaliação conjuntas.

A Comissão definirá as regras de divulgação e comunicação interna e externa das conclusões dos trabalhos de avaliação aos serviços e organizações interessados.

Artigo 31.º

Após cada exercício orçamental, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual

sobre a aplicação do presente regulamento. Esse relatório exporá os resultados da execução do orçamento no que se refere às autorizações e aos pagamentos, bem como aos projectos e programas financiados durante esse ano. O relatório conterá, na medida do possível, informações sobre os fundos autorizados ao nível nacional no decurso do mesmo exercício e incluirá, na medida do possível, as informações estatísticas mais importantes (entre outras, por país beneficiário, nacionalidade) acerca das adjudicações realizadas para a execução dos projectos e programas.

O relatório conterá igualmente uma repartição das despesas afectadas por tipo de acção de acordo com os artigos 2.º, 5.º e 8.º

Por último, o relatório conterá informações sobre as acções empreendidas a título dos fundos de contrapartida gerados pela ajuda alimentar.

Artigo 32.º

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 3972/86, (CEE) n.º 1755/84, (CEE) n.º 2507/88, (CEE) n.º 2508/88 e (CEE) n.º 1420/87.

Transitoriamente e até a Comissão adoptar o novo regulamento relativo à mobilização, continua a ser aplicável o Regulamento (CEE) n.º 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título da ajuda alimentar comunitária⁽¹⁾.

Três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação global das acções financiadas pela Comunidade no âmbito do presente regulamento, acompanhada de sugestões sobre o futuro do regulamento e, na medida do necessário, das propostas de alterações a introduzir.

Artigo 33.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

Pelo Conselho
O Presidente

⁽¹⁾ JO n.º L 204 de 25. 7. 1987, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 790/91 (JO n.º L 81 de 28. 3. 1991, p. 108).

ANEXO

1. PAÍSES

PMA (Países — em desenvolvimento — menos avançados)	Outros PFR (Outros países com fracos rendimentos — PNB <i>per</i> <i>capita</i> < \$ 675 em 1992)	PRITI (Países com rendimento intermédio da parcela inferior — PNB <i>per capita</i> \$ 676-\$ 2 695 em 1992)	
Afeganistão Bangladesh Benim Butão Botsuana Burundi Camboja Cabo Verde Comores Djibouti Etiópia Guiné Equatorial Gâmbia Guiné-Bissau Guiné Haiti Quiribati Laos Lesoto Libéria Madagáscar Malawi Maldivas Mali Mauritânia Moçambique Mianmar Nepal Níger Uganda República Centro- -Africana Ruanda Samoa Ocidental São Tomé e Príncipe Serra Leoa Ilhas Salomão Somália Sudão Tanzânia Chade Togo Tuvalu Vanuatu Iémen Zaire Zâmbia	China Egípto Eritreia Gana Guiana Honduras Índia Indonésia Quênia Nicarágua Nigéria Paquistão Sri Lanca Tajiquistão Timor Vietname Zimbabué	Albânia Argélia Angola Anguila Arménia Azerbaijão África do Sul Belize Bolívia Camarões Chile Colômbia Congo Costa Rica República Democrática da Coreia Côte d'Ivoire Cuba Domínica Equador El Salvador Estados da ex-Jugoslávia Fiji Geórgia Granada Guatemala Irão Jamaica Jordânia Cazaquistão Quirguizistão Líbano	Macau Ilhas Marshall Micronésia (Estados Federados) Moldávia Mongólia Marrocos Namíbia Estados Federados de Niue Panamá Papuásia-Nova Guiné Paraguai Peru Filipinas República Dominicana Senegal Santa Helena Síria São Vicente e Granadinas Territórios Ocupados (Gaza e Cisjordânia) Tailândia Tokelau Tonga Suazilândia Turquemenistão Ilhas Turca e Caicos Turquia Usbequistão Wallis e Futuna

2. ORGANISMOS

PAM CICV FICV ACNUR UNRWA	FAO Unicef
---------------------------------------	---------------

3. ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

Organizações não governamentais europeias do país beneficiário ou, a título excepcional, internacionais, especializadas no domínio do desenvolvimento.

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

1. Por carta datada de 14 de Julho de 1995, a Comissão enviou ao Conselho uma proposta de regulamento relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾.
2. O Parlamento Europeu emitiu parecer em 15 de Dezembro de 1995⁽²⁾.

II. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

1. Adopção da posição comum

Em 29 de Janeiro de 1996, o Conselho adoptou uma posição comum com base no artigo 130ºW do Tratado da União Europeia.

2. Objectivo da proposta da Comissão

O regulamento tem por objectivo reestruturar, actualizar e adaptar o conjunto dos instrumentos jurídicos da política e da gestão da ajuda alimentar, incluindo as acções específicas de apoio à segurança alimentar, tais como as afectações sob forma de factores de produção e de sementes, os programas de armazenamento ou os sistemas de alerta rápida.

3. Alterações introduzidas pelo Conselho na proposta da Comissão

Introduzindo embora certas alterações e especificações de carácter técnico ou redaccional, a posição comum retoma o essencial da proposta da Comissão relativamente às acções previstas neste regulamento.

A Comissão manifestou o seu acordo quanto à maior parte do texto da posição comum do Conselho. Opôs-se todavia a que as decisões de alteração da lista dos beneficiários da ajuda sejam tomadas pelo Conselho (artigo 9º da posição comum).

4. Alterações do Parlamento

O Conselho incluiu na sua posição comum uma parte significativa das alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu. Em certos casos, aprovando embora, no todo ou em parte, o conteúdo da alteração, o Conselho modificou-lhe contudo a localização ou a redacção.

Assim, o Conselho aceitou as alterações n.ºs 2, 5, 6, 7, 8, 10, 14, 15, 16, 18, 19, 22, 25, 26, 27, 28, 35, 36, 40, 41, 46 e 47.

No tocante à mobilização dos produtos da ajuda alimentar (alterações n.ºs 12 e 13), o Conselho chegou a um compromisso entre as diferentes posições em presença, que a Comissão subscreveu e que consta do artigo 11º da posição comum.

No tocante ao procedimento do comité que deverá assistir a Comissão na tomada de decisão, o Conselho aceitou a proposta da Comissão no sentido de se prever um procedimento do tipo II.b), que é o do actual comité e funciona há muitos anos de modo satisfatório; por conseguinte, o Conselho não aceitou a alteração n.º 44.

⁽¹⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

⁽²⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

POSIÇÃO COMUM (CE) Nº 12/96

adoptada pelo Conselho em 29 de Janeiro de 1996

tendo em vista a adopção do Regulamento (CE) nº . . . /96 do Conselho, de . . . , relativo à ajuda humanitária

(96/C 87/05)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 130ºW,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado⁽²⁾,

Considerando que as populações em dificuldades, vítimas de catástrofes naturais, de acontecimentos como guerras e conflitos, ou de outras circunstâncias extraordinárias semelhantes, têm o direito de receber assistência humanitária internacional, quando não possam ser socorridas eficazmente pelas suas autoridades;

Considerando que as acções civis de protecção das vítimas de conflitos ou de circunstâncias excepcionais semelhantes são do âmbito do direito internacional humanitário e que, por conseguinte, é conveniente integrá-las na acção humanitária;

Considerando que a assistência humanitária engloba não só a execução das acções de socorro imediatas, para salvar e preservar vidas humanas em situações de emergência ou de pós-emergência, mas também a execução de acções destinadas a facilitar ou permitir o livre acesso às vítimas e o livre encaminhamento dessa assistência;

Considerando que a assistência humanitária pode constituir uma condição prévia para as acções de desenvolvimento ou de reconstrução e que, por conseguinte, deve abranger todo o período de duração de uma situação de crise e das suas consequências; que, neste contexto, pode integrar elementos de reabilitação a curto prazo, a fim de facilitar a chegada dos socorros ao seu destino, impedir o agravamento dos efeitos da crise e dar início à assistência às populações afectadas para que possam recuperar um grau mínimo de auto-suficiência;

Considerando que convém actuar muito especialmente a nível de prevenção das catástrofes a fim de garantir uma preparação prévia para os riscos delas resultantes; que, por

consequente, há que criar um sistema de alerta e de intervenção apropriado;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente assegurar e reforçar a eficácia e a coerência dos dispositivos comunitários, nacionais e internacionais de prevenção e intervenção destinados a responder às necessidades resultantes de catástrofes naturais ou causados pelo homem, ou de circunstâncias extraordinárias semelhantes;

Considerando que a ajuda humanitária, que tem por objectivo impedir e aliviar o sofrimento humano, é concedida em termos de não discriminação das vítimas por razões de ordem racial, étnica, religiosa, de sexo, idade, nacionalidade ou de filiação política, e que não pode ser orientada ou estar sujeita a considerações de carácter político;

Considerando que as decisões de concessão de ajuda humanitária devem ser tomadas de forma imparcial, exclusivamente em função das necessidades e do interesse das vítimas;

Considerando que a criação de uma estreita coordenação entre os Estados-membros e a Comissão, quer a nível de decisões quer no terreno, constitui a base da eficácia da acção humanitária da Comunidade;

Considerando que, no âmbito da sua contribuição para a eficácia da ajuda humanitária a nível internacional, a Comunidade deve procurar colaborar e concertar-se com os países terceiros;

Considerando que importa, além disso, com o mesmo objectivo, estabelecer critérios de cooperação com as organizações não governamentais e os organismos e as organizações internacionais especializados no domínio da ajuda humanitária;

Considerando que é necessário preservar, respeitar e encorajar a independência e a imparcialidade das organizações não governamentais e de outras instituições humanitárias na execução da ajuda humanitária;

Considerando que é conveniente favorecer, no domínio humanitário, a colaboração das organizações não governamentais dos Estados-membros e de outros países desenvolvidos com organizações semelhantes dos países terceiros em causa;

Considerando que, devido às características próprias da ajuda humanitária, é conveniente estabelecer procedimentos eficazes, flexíveis, transparentes e, sempre que necessário, rápidos para a tomada de decisões relativas ao financiamento das acções e projectos humanitários;

⁽¹⁾ JO nº C 180 de 14. 7. 1995, p. 6.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 30 de Novembro de 1995 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 29 de Janeiro de 1996 (ainda não publicada no Jornal Oficial), e decisão do Parlamento Europeu de . . . (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando que há que definir as regras de execução e de gestão da ajuda humanitária da Comunidade financiada a partir do orçamento geral das Comunidades Europeias, continuando as acções de ajuda de emergência previstas na Quarta Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé, em 15 de Dezembro de 1989, alterada pelo Acordo de alteração assinado na Maurícia em 4 de Novembro de 1995, a regular-se pelos procedimentos e regras da referida convenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Objectivos e orientações gerais da ajuda humanitária

Artigo 1º

A ajuda humanitária da Comunidade compreende acções não discriminatórias de assistência, socorro e protecção das populações de países terceiros, nomeadamente as mais vulneráveis, e prioritariamente as de países em desenvolvimento, vítimas de catástrofes naturais, de acontecimentos provocados pelo homem, como guerras e conflitos, ou de situações e circunstâncias excepcionais semelhantes a calamidades naturais ou provocadas pelo homem, durante o período de tempo necessário para fazer face às necessidades humanitárias resultantes destas diferentes situações.

Esta ajuda inclui também acções de preparação prévia aos riscos, bem como acções de prevenção de catástrofes ou de circunstâncias excepcionais semelhantes.

Artigo 2º

As acções de ajuda humanitária referidas no artigo 1º têm nomeadamente por objectivo:

- a) Salvar e preservar vidas humanas em situações de emergência e de pós-emergência imediata e em catástrofes naturais que tenham provocado perdas de vidas humanas, sofrimentos físicos e psicossociais e danos materiais importantes;
- b) Prestar a assistência e o socorro necessários às populações afectadas por crises mais longas, decorrentes especialmente de conflitos ou de guerras, que tenham provocado os mesmos efeitos que os referidos na alínea a), nomeadamente quando essas populações não possam ser socorridas pelas suas próprias autoridades ou na falta total destas;
- c) Contribuir para o financiamento de encaminhamento da ajuda e do acesso à mesma pelos seus destinatários,

por todos os meios logísticos disponíveis e pela protecção dos bens e pessoal humanitários, com exclusão das acções com implicações de defesa;

- d) Desenvolver as obras de reabilitação e de reconstrução a curto prazo, nomeadamente de infra-estruturas e de equipamentos, em estreita associação com as estruturas locais, a fim de facilitar a chegada dos socorros, impedir o agravamento dos efeitos da crise e dar início à ajuda às populações afectadas para que possam recuperar um grau mínimo de auto-suficiência, tendo em conta, sempre que possível, os objectivos de desenvolvimento a longo prazo;
- e) Fazer face às consequências das deslocações de população (refugiados, desalojados e repatriados) na sequência de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem assim como levar a bom termo acções de repatriamento e de reinstalação nos respectivos países de origem quando se encontrem reunidas as condições previstas nas convenções internacionais em vigor;
- f) Garantir uma preparação prévia aos riscos de catástrofes naturais ou de circunstâncias excepcionais semelhantes e criar um sistema de alerta rápido e de intervenção apropriado;
- g) Apoiar acções civis de protecção das vítimas de conflitos ou de circunstâncias excepcionais semelhantes, de acordo com as convenções internacionais em vigor.

Artigo 3º

As ajudas da Comunidade previstas nos artigos 1º, 2º e 4º podem compreender o financiamento da compra e do fornecimento de todos os produtos ou materiais necessários à execução das acções humanitárias, incluindo a construção de alojamentos ou abrigos para as populações, as despesas com o pessoal externo, expatriado ou local, contratado no âmbito dessas acções, o armazenamento e o encaminhamento, internacional ou nacional, o apoio logístico e a distribuição dos socorros, bem como qualquer outra acção destinada a facilitar ou a permitir o livre acesso aos destinatários da ajuda.

A ajuda comunitária pode também financiar qualquer outra despesa directamente ligada à execução das acções humanitárias.

Artigo 4º

As ajudas da Comunidade previstas nos artigos 1º e 2º podem ainda financiar:

- estudos preparatórios de exequibilidade das acções humanitárias e a avaliação de projectos e planos humanitários,

- acções de acompanhamento dos projectos e planos humanitários,
- em pequena escala e nos casos de financiamento plurianual com carácter degressivo, acções de formação e estudos relativos à acção humanitária,
- despesas destinadas a salientar a natureza comunitária da ajuda,
- acções de sensibilização e informação destinadas, nomeadamente, a dar um melhor conhecimento da problemática humanitária nomeadamente à opinião pública europeia e à dos países terceiros onde a Comunidade financie acções humanitárias importantes,
- acções de reforço da coordenação entre a Comunidade e os Estados-membros, outros países terceiros doadores, organizações e instituições internacionais humanitárias, organizações não governamentais e organizações representativas destas últimas,
- acções de assistência técnica necessárias para a execução dos projectos humanitários, incluindo o intercâmbio de conhecimentos técnicos e de experiências entre organizações e organismos humanitários europeus ou entre estes e os de países terceiros,
- acções humanitárias de desactivação de minas, incluindo a sensibilização das populações locais para as minas antipessoais.

Artigo 5.º

O financiamento comunitário ao abrigo do presente regulamento assumirá a forma de ajudas não reembolsáveis.

CAPÍTULO II

Regras de execução da ajuda humanitária

Artigo 6.º

As acções de ajuda humanitária financiadas pela Comunidade podem ser executadas a pedido de organismos e organizações internacionais ou não governamentais de um Estado-membro ou do país terceiro beneficiário, ou por iniciativa da Comissão.

Artigo 7.º

1. As organizações não governamentais que podem beneficiar de um financiamento comunitário para a execução das acções previstas no presente regulamento devem preencher os seguintes critérios:

- a) Estarem constituídas em organizações autónomas e sem fins lucrativos num Estado-membro da Comunidade, segundo a legislação em vigor nesse Estado;
 - b) Ter a sua sede principal num Estado-membro da Comunidade ou nos países terceiros beneficiários da ajuda da Comunidade, devendo a referida sede constituir o centro efectivo de todas as decisões relativas às acções financiadas ao abrigo do presente regulamento. A título excepcional, a sede pode estar situada num outro país terceiro doador.
2. Para determinar se uma organização não governamental pode ter acesso ao financiamento comunitário, serão tidos em consideração os seguintes elementos:
- a) A sua capacidade de gestão administrativa e financeira;
 - b) A sua capacidade técnica e logística em relação à acção prevista;
 - b) A sua experiência no domínio da ajuda humanitária;
 - d) Os resultados das acções anteriormente executadas pela organização em questão, nomeadamente com financiamento comunitário;
 - e) A sua disponibilidade para participar, se necessário, no sistema de coordenação instituído no âmbito de uma acção humanitária;
 - f) A sua capacidade e disponibilidade para desenvolver a cooperação com os intervenientes na ajuda humanitária e as comunidades de base nos países terceiros em questão;
 - g) A sua imparcialidade na prestação da ajuda humanitária;
 - h) A sua eventual experiência anterior no país terceiro visado pela acção humanitária a prestar.

Artigo 8.º

A Comunidade pode também financiar acções humanitárias executadas por organismos e organizações internacionais.

Artigo 9.º

A Comunidade pode ainda, sempre que necessário, financiar acções humanitárias executadas pela Comissão ou por organismos especializados dos Estados-membros.

Artigo 10.º

1. A fim de garantir e reforçar a eficácia e a coerência dos dispositivos comunitários e nacionais de ajuda humanitária, a Comissão tomará todas as medidas necessárias

para assegurar uma estreita coordenação entre as suas actividades e as dos Estados-membros, tanto a nível das decisões como no terreno. Para o efeito, os Estados-membros e a Comissão manterão um sistema de informações recíprocas.

2. A Comissão assegurará que as acções humanitárias financiadas pela Comunidade sejam coordenadas e compatíveis com as das organizações e organismos internacionais, em especial com as que pertencem ao sistema das Nações Unidas.

3. A Comissão esforçar-se-á por desenvolver a colaboração e a cooperação da Comunidade e dos países terceiros doadores no domínio da ajuda humanitária.

Artigo 11º

1. A Comissão fixará as condições de atribuição, mobilização e execução das ajudas a que se refere o presente regulamento.

2. A ajuda apenas será executada se o respectivo beneficiário respeitar essas condições.

Artigo 12º

Qualquer contrato de financiamento celebrado ao abrigo do presente regulamento deve prever nomeadamente que a Comissão e o Tribunal de Contas possam proceder a controlos no local e na sede dos parceiros da ajuda humanitária, segundo as regras habituais definidas pela Comissão no âmbito das disposições em vigor, em especial as do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

CAPÍTULO III

Processo de execução das acções humanitárias

Artigo 13º

A Comissão decidirá das intervenções de emergência até um montante não superior a 10 milhões de ecus.

Considera-se que impõem uma intervenção de emergência, as acções:

- de resposta a uma necessidade humanitária imediata e não previsível, ligada a catástrofes naturais ou provocados pelo homem, de carácter súbito, tais como inundações, terramotos e conflitos armados, ou situações semelhantes,

- limitadas no tempo à resposta a esta situação de emergência não previsível; as verbas correspondentes cobrem a resposta às necessidades humanitárias referidas no primeiro travessão durante um período previsto na decisão de financiamento e não superior a seis meses.

Relativamente às acções que preenchem essas condições e que excedam 2 milhões de ecus:

- a Comissão adoptará a sua decisão,
- a Comissão informará os Estados-membros por escrito no prazo de quarenta e oito horas,
- a Comissão prestará contas da sua decisão na sessão seguinte do comité, justificando nomeadamente o recurso ao processo de urgência.

A Comissão, deliberando nos termos do procedimento previsto no n.º 3 do artigo 17º, e dentro dos limites previstos no n.º 2, segundo travessão, do artigo 15º, decidirá da continuação das acções desencadeadas pelo processo de urgência.

Artigo 14º

A Comissão será responsável pela instrução, decisão, gestão, acompanhamento e avaliação das acções referidas no presente regulamento, segundo os procedimentos orçamentais e outros em vigor, e nomeadamente os previstos no Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 15º

1. A Comissão, deliberando nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 17º,

- decidirá do financiamento comunitário das acções de protecção previstas na alínea c) do artigo 2º a dispensar no quadro de acções humanitárias,
- adoptará os regulamentos de execução do presente regulamento,
- decidirá das suas próprias intervenções directas ou do financiamento de intervenções por organismos especializados dos Estados-membros.

2. A Comissão, deliberando nos termos do procedimento previsto no n.º 3 do artigo 17º,

- aprovará planos globais, que se destinem a proporcionar um enquadramento coerente de acção em determinado país ou região onde a crise humanitária tenda, pela sua envergadura e complexidade, a perdurar, bem como o respectivo enquadramento financeiro. Nesse contexto, a Comissão e os Estados-membros analisarão as prioridades a atribuir na execução destes planos globais,

— decidirá dos projectos de montante superior a 2 milhões de ecus, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º

Artigo 16.º

1. O comité referido no artigo 17.º procederá, uma vez por ano e com base numa exposição do representante da Comissão, a uma troca de opiniões sobre as orientações gerais da acção humanitária a desenvolver no ano seguinte e a uma análise da problemática geral da coordenação das acções comunitárias e nacionais e de quaisquer outras questões de ordem geral ou específica relativas à ajuda comunitária no domínio humanitário.

2. A Comissão apresentará igualmente ao comité referido no artigo 17.º informações sobre a evolução dos instrumentos de gestão das acções humanitárias, incluindo o contrato-quadro de parceria.

3. O comité referido no artigo 17.º será igualmente informado sobre as intenções da Comissão relativamente à avaliação das acções humanitárias e, eventualmente, sobre o seu calendário de trabalhos.

Artigo 17.º

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que se refira o procedimento previsto no presente parágrafo, o representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas consideradas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas consideradas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo do prazo de um mês a contar da data em que a proposta da Comissão lhe foi submetida, o Conselho não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

3. Sempre que se refira o procedimento previsto no presente parágrafo, o representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir, por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 18.º

1. A Comissão avaliará regularmente as acções de ajuda humanitária financiadas pela Comunidade para apurar se os objectivos enunciados nessas acções foram atingidos e definir directrizes para melhorar a eficácia das acções futuras. A Comissão submeterá à apreciação do comité um resumo — que incluirá os estatutos dos peritos consultados — das avaliações realizadas que poderão ser eventualmente apreciadas pelo comité. Os relatórios de avaliação serão facultados aos Estados-membros, a pedido destes.

2. A pedido dos Estados-membros, a Comissão pode avaliar igualmente, com a participação destes, os resultados das acções e planos humanitários da Comunidade.

Artigo 19.º

No termo de cada exercício orçamental, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual que incluirá um resumo das acções financiadas no decurso do exercício.

O resumo conterá, nomeadamente, informações sobre os agentes com os quais foram executadas as acções humanitárias.

O relatório incluirá igualmente uma síntese das avaliações externas eventualmente efectuadas sobre as acções específicas.

A Comissão informará os Estados-membros, no prazo de um mês a contar da sua decisão e sem prejuízo do disposto no artigo 13º, das acções aprovadas, indicando os seus montantes, natureza e populações beneficiárias.

Artigo 20º

Três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação global das acções financiadas pela Comunidade, no âmbito do presente regulamento, acompanhada de sugestões acerca das futuras possibilida-

des de aplicação do presente regulamento, se necessário, propostas de alteração.

Artigo 21º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas . . .

Pelo Conselho
O Presidente

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

1. A Comissão enviou ao Conselho, por carta de 1 de Junho de 1995, uma proposta de regulamento relativo à ajuda humanitária⁽¹⁾.
2. O Parlamento Europeu emitiu o seu parecer em 30 de Novembro de 1995⁽²⁾.

II. POSIÇÃO COMUM

1. Adopção da posição comum

Em 29 de Janeiro de 1996, o Conselho adoptou uma posição comum com base no artigo 130ºW do Tratado da União Europeia.

2. Objectivo da proposta da Comissão

O regulamento visa dotar as rubricas orçamentais existentes em matéria de ajuda humanitária de uma base jurídica adaptada às necessidades e à recente evolução da acção da Comunidade no domínio humanitário.

3. Alterações introduzidas pelo Conselho na proposta da Comissão

A posição comum, adoptada por maioria qualificada em acordo com a Comissão, retoma no essencial, com algumas alterações e precisões de ordem técnica ou redaccional, a proposta da Comissão relativa às acções previstas no regulamento em causa.

No tocante aos processos do comité chamado a assistir a Comissão na tomada de decisão, a posição comum prevê, em certos casos, um processo de tipo III a (nº 1 do artigo 15º) e, noutros casos, um processo de tipo II b (nº 2 do artigo 15º). Registe-se, a este propósito, que a posição comum, atendendo à especificidade da ajuda, precisa no seu novo artigo 13º que a Comissão pode decidir, nas condições nele definidas, sobre as intervenções de emergência não superiores a 10 milhões de ecus.

4. Alterações do Parlamento

Sob reserva das observações acima expostas, o Conselho incorporou na sua posição comum uma parte significativa das alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu. No entanto, nalguns casos, o Conselho, aprovando embora, no todo ou em parte, a substância de determinadas alterações, deslocou-as no texto ou modificou a sua formulação.

Assim, o Conselho aceitou as alterações nºs 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19 e 20.

O Conselho, que teve em conta uma proposta alterada da Comissão, elaborada na sequência do parecer do Parlamento, não adoptou as alterações nºs 1, 2, 3, 6, 16, 17, 21, 22 e 23.

⁽¹⁾ JO nº C 180 de 14. 7. 1995, p. 6.

⁽²⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

POSIÇÃO COMUM (CE) Nº 13/96

adoptada pelo Conselho em 29 de Janeiro de 1996

tendo em vista a adopção do Regulamento (CE) nº . . . /96 do Conselho, de . . . , relativo a regras comuns aplicáveis aos transportes de mercadorias ou de pessoas por via navegável entre os Estados-membros, com vista a realizar a livre prestação de serviços neste sector

(96/C 87/06)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado⁽³⁾,

Considerando que a instauração de uma política comum dos transportes implica, designadamente, o estabelecimento de regras comuns aplicáveis ao acesso ao mercado dos transportes internacionais de mercadorias e de pessoas por via navegável no território da Comunidade; que essas regras devem ser estabelecidas de forma a contribuir para a realização do mercado interno dos transportes;

Considerando que um regime uniforme de acesso ao mercado compreende igualmente a instauração da livre prestação de serviços mediante a supressão de todas as restrições em relação ao prestador de serviços com base na sua nacionalidade ou no facto de estar estabelecido num Estado-membro diferente daquele onde a prestação deve ser fornecida;

Considerando que, após a adesão de novos Estados-membros, existem nos Estados-membros regimes divergentes em relação ao tráfego internacional e ao trânsito por via navegável em resultado de acordos bilaterais celebrados entre Estados-membros e um novo Estado aderente; que, por conseguinte, é necessário estabelecer regras comuns para garantir o bom funcionamento do mercado interno dos transportes e, mais especialmente, para evitar distorções da concorrência e perturbações na organização do mercado em causa;

Considerando que a presente acção releva do domínio da competência exclusiva da Comunidade e que o objectivo

a prosseguir não pode ser atingido senão pelo estabelecimento de regras uniformes e obrigatórias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento é aplicável aos transportes de mercadorias ou de pessoas por via navegável entre os Estados-membros e em trânsito nos mesmos.

Artigo 2º

Qualquer transportador de mercadorias ou de pessoas por via navegável está autorizado a efectuar as operações de transporte referidas no artigo 1º, sem discriminação com base na nacionalidade e no seu local de estabelecimento, desde que:

- esteja estabelecido num Estado-membro em conformidade com a legislação desse Estado,
- esteja autorizado a efectuar nesse Estado transportes internacionais de mercadorias ou de pessoas por via navegável,
- utilize, nessas operações de transporte, embarcações registadas num Estado-membro ou, na falta de registo, que disponham de um certificado que comprove pertencerem à frota de um Estado-membro, e
- satisfaça as condições previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3921/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que fixa as condições de admissão dos transportadores não residentes aos transportes nacionais de mercadorias ou de passageiros por via navegável num Estado-membro⁽⁴⁾.

Artigo 3º

O disposto no presente regulamento não afecta os direitos adquiridos para os transportadores de países terceiros ao abrigo da Convenção revista para a navegação do Reno (Convenção de Mannheim), da Convenção da navegação no Danúbio (Convenção de Belgrado), nem os

⁽¹⁾ JO nº C 164 de 30. 6. 1995, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 301 de 13. 11. 1995, p. 19.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Novembro de 1995 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 29 de Janeiro de 1996 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de . . . (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO nº I. 373 de 31. 12. 1991, p. 1.

direitos decorrentes de obrigações internacionais da Comunidade.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas ...

Pelo Conselho
O Presidente

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

Em 30 de Maio de 1995, a Comissão enviou ao Conselho uma proposta de regulamento, baseada no n.º 1 do artigo 75.º do Tratado, sobre regras comuns aplicáveis aos transportes de mercadorias ou de pessoas por via navegável entre Estados-membros com vista a realizar a livre prestação de serviços neste sector.

No seu parecer, emitido em 15 de Novembro de 1995⁽¹⁾, o Parlamento Europeu não sugere qualquer alteração à proposta da Comissão.

O Comité Económico e Social emitiu o seu parecer em 13 de Setembro de 1995⁽²⁾.

Em 29 de Janeiro de 1996, o Conselho adoptou a sua posição comum, em conformidade com o disposto no artigo 189.ºC do Tratado.

II. OBJECTIVO DA PROPOSTA

A proposta da Comissão destina-se a garantir, no plano jurídico, o livre acesso das empresas de transporte dos Estados-membros da Comunidade aos transportes por via navegável entre Estados-membros e em trânsito por estes. Com efeito, até à data, os transportes por via navegável entre Estados-membros e em trânsito por estes só parcialmente se encontram submetidos a disposições comunitárias de acesso ao mercado. Além disso, a proposta dá seguimento ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 22 de Maio de 1985 no processo n.º 13/83 (recurso por omissão, do Parlamento Europeu contra o Conselho).

Por outro lado, com a adesão da Áustria à União Europeia tornou-se necessário que o Conselho adoptasse regras de acesso ao mercado dos transportes fluviais, atendendo a que os acordos bilaterais em matéria de navegação interior celebrados entre a Áustria e dois Estados-membros da União Europeia são incompatíveis com o princípio da livre prestação de serviços neste domínio.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

A posição comum adoptada pelo Conselho contém as seguintes alterações em relação à proposta inicial da Comissão:

Artigo 1.º

Foi suprimido «pour les trajets effectués» a fim de alinhar a redacção deste artigo pelo título da directiva (não se aplica à versão portuguesa).

Artigo 2.º, terceiro travessão

Foi aditado «de navegação interior» após «embarcações», por forma a especificar que ficam excluídas do âmbito de aplicação as embarcações marítimo-fluviais.

Neste mesmo travessão, «cobertas por» foi substituído, por uma questão de redacção, por «que disponham de».

⁽¹⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO n.º C 301 de 13. 11. 1995, p. 19.

Artigo 2.º, quarto travessão (novo)

Acrescentou-se este travessão dado o Conselho considerar que era útil estabelecer explicitamente um paralelismo com o Regulamento (CEE) n.º 3921/91 (regulamento «cabotagem»), a fim de garantir a aplicação dos mesmos mecanismos no âmbito do presente regulamento.

Artigo 3.º

Foi suprimido o trecho a seguir a «Comunidade Europeia», dado o Conselho considerar que a alusão aos «direitos decorrentes de obrigações internacionais da Comunidade Europeia» era suficientemente precisa, tornando desnecessária a referência a um grupo de países terceiros.
